

## PROPOSTA DE PROJETO DE LEI

**“DISPÕE SOBRE REGULAMENTAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO, DO REGIME DE TELETRABALHO, E DO RATEIO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS DOS MEMBROS DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE RIBAS DO RIO PARDO/MS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**ROBERSON LUIZ MOUREIRA**, Prefeito do município de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela lei orgânica do município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

### Título I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º.** Esta lei dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, define a sua competência, regulamenta o rateio de valores pagos a títulos de honorários advocatícios sucumbenciais entre os advogados públicos deste município e o regime de teletrabalho.

**Prefeitura Municipal de Ribas Do Rio Pardo/MS, 7 de Abril de 2025**

**Roberson Luiz Moureira**  
Prefeito - PSDB

**Paulo Rogério de Souza Bernardes**  
Procurador Geral do Município



## MENSAGEM

Mensagem nº 042/2025

Ribas do Rio Pardo - MS, 07/04/2025

Excelentíssima Senhora Presidente e Excelentíssimos Vereadores:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei Municipal de nº 044/2025 que **“Dispõe sobre regulamentação das atribuições da Procuradoria Jurídica do Município, do regime de teletrabalho, e do rateio dos honorários sucumbenciais dos membros da Procuradoria Jurídica do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, e dá outras providências.”**

O presente projeto de Lei tem por objetivo versa sobre a organização da Procuradoria Jurídica do Município, delimitando sua atuação, regularização do regime de teletrabalho, bem como disciplinar e tornar claro os direitos, as obrigações e as regras necessárias para a distribuição dos recursos financeiros provenientes dos honorários sucumbenciais dos servidores da Procuradoria Jurídica do município de Ribas do Rio Pardo/MS.

É importante destacar que o direito ao recebimento aos honorários de sucumbência aos advogados privados ou públicos, está previsto no Código de Processo Civil – Lei Federal de nº 13.105/2015 - que em seu artigo 85, dispõe que:

**Art. 85.** A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

**§ 19.** Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da Lei.

Portanto, por meio desta Lei Federal temos legalmente expressa a possibilidade de regulamentação do recebimento de honorários por advogados públicos.

Nota-se da parte final do supracitado dispositivo que compete à lei (Princípio da Reserva Legal) do respectivo ente federativo para a regulamentação dos honorários aos advogados públicos.

Além disso, é importante ressaltar que os honorários advocatícios é um direito assegurado na prestação de serviço profissional aos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, conforme informa o artigo 22 da Lei Nacional nº 8.906 de 1.994 (Estatuto da Advocacia):

*“A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”.*

É preciso esclarecer ainda, que os honorários de sucumbência são verbas pecuniárias pagas exclusivamente pela parte sucumbente em um processo judicial, ou seja, são os valores que são pagos pela parte que perdeu o processo aos advogados que atuaram e acabaram saindo vitoriosos da demanda jurídica.

Estes valores são previstos e de direito apenas nos casos judiciais e por serem devidos pela parte que é derrotada no processo, não se constitui em quaisquer encargos ao tesouro municipal, de modo que a presente Lei não importará em nenhuma despesa aos cofres públicos.

Em outras palavras, o município não precisará desembolsar dos cofres públicos nenhum valor para o pagamento destas



verbas, pois elas são decorrentes diretamente da atuação judicial dos advogados públicos concursados e lotados em nossa Administração Pública Municipal.

Assim, levando-se em consideração o direito previsto em Lei Federal, bem como o regime a que se submetem os advogados públicos, para que haja a possibilidade de que os honorários de sucumbência lhes sejam pagos, é necessária a regulamentação por lei, o que está sendo feito por este Poder Executivo Municipal.

Neste contexto, chamo a atenção aos Nobres Pares dessa casa de Leis, para que acompanhem a regulamentação em nosso município sobre os critérios e especificidades do recebimento dos sucumbenciais, por meio deste Projeto de Lei, em especial:

1. A forma dos pagamentos dessas verbas de sucumbências;
2. As prerrogativas dos profissionais para o recebimento destas verbas;
3. A destinação e o uso de parte destas verbas para o benefício profissional e o fortalecimento da Procuradoria Jurídica Municipal;
4. Os direitos e os deveres a serem respeitados, tanto pela Administração Pública Municipal quanto pelos servidores que irão receber tais verbas;
5. A regulamentação das retenções do IRRF, sobre os proventos
6. ~~recomendar~~ o direito sobre a incidência de gratificação, décimo terceiro, aposentadoria, ou qualquer outra vantagem pecuniária;
7. A criação do Fundo Próprio para recebimento destas verbas, com o controle e acompanhamento desta Administração Pública Municipal;
8. O estabelecimento de limites no teto instituído pelo artigo 37 da Constituição Federal;
9. E a promoção da valorização e fortalecimento da nossa advocacia pública municipal.

Vale destacar ainda que, em se tratando de uma verba prevista em Lei Federal e que é decorrente de uma receita extraorçamentária municipal, temos que a regulamentação desta lei e do direito dos advogados de receber os valores de honorários sucumbenciais, não fere a responsabilidade fiscal do gestor público, em especial no que diz respeito ao artigo 14 da Lei Federal de Responsabilidade Fiscal de nº 101/00.

Isso, pois, esta iniciativa do Poder Executivo Municipal visa atender à Legislação Federal do Código de Processo Civil, da Constituição Federal e do Estatuto da Advocacia, todas leis de âmbito e aplicação nacional.

Por fim, porém não menos importante, temos que sobre o recebimento destes valores há ainda a retenção do Imposto de Renda Retido (IRRF).

Trata-se de uma obrigação imposta por Lei: Artigo 85, parágrafo 19 do CPC c/c artigos 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/16, Constituição Federal, Artigo 23 do Estatuto da Advocacia, Instrução Normativa RFB nº 1990, de 18 de novembro de 2020 e que está sendo regulamentada por meio deste Projeto de Lei e será cumprida por esta Gestão Municipal.

Sendo assim, espero que essa augusta Casa de Leis, através de seus nobres vereadores, se digne aprovar o presente Projeto de Lei em todo o seu teor e forma.

Ribas do Rio Pardo/MS, 07 de abril de 2025.

Cordialmente,



**ROBERSON LUIZ MOUREIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

À Excelentíssima Senhora  
**Tania Maria Ferreira de Souza**  
Digníssima Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS



Excelentíssima Senhora Presidente e Excelentíssimos Vereadores:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Casa de Leis o anexo Projeto de Lei Municipal de nº 044/2025 que **“Dispõe sobre regulamentação das atribuições da Procuradoria Jurídica do Município, do regime de teletrabalho, e do rateio dos honorários sucumbenciais dos membros da Procuradoria Jurídica do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, e dá outras providências.”**

O presente projeto de Lei tem por objetivo versa sobre a organização da Procuradoria Jurídica do Município, delimitando sua atuação, regularização do regime de teletrabalho, bem como disciplinar e tornar claro os direitos, as obrigações e as regras necessárias para a distribuição dos recursos financeiros provenientes dos honorários sucumbenciais dos servidores da Procuradoria Jurídica do município de Ribas do Rio Pardo/MS.

É importante destacar que o direito ao recebimento aos honorários de sucumbência aos advogados privados ou públicos, está previsto no Código de Processo Civil – Lei Federal de nº 13.105/2015 - que em seu artigo 85, dispõe que:

**Art. 85.** A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

**§ 19.** Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da Lei.

Portanto, por meio desta Lei Federal temos legalmente expressa a possibilidade de regulamentação do recebimento de honorários por advogados públicos.

Nota-se da parte final do supracitado dispositivo que compete à lei (Princípio da Reserva Legal) do respectivo ente federativo para a regulamentação dos honorários aos advogados públicos.

Além disso, é importante ressaltar que os honorários advocatícios é um direito assegurado na prestação de serviço profissional aos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, conforme informa o artigo 22 da Lei Nacional nº 8.906 de 1.994 (Estatuto da Advocacia):



*“A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”.*

É preciso esclarecer ainda, que os honorários de sucumbência são verbas pecuniárias pagas exclusivamente pela parte sucumbente em um processo judicial, ou seja, são os valores que são pagos pela parte que perdeu o processo aos advogados que atuaram e acabaram saindo vitoriosos da demanda jurídica.

Estes valores são previstos e de direito apenas nos casos judiciais e por serem devidos pela parte que é derrotada no processo, não se constitui em quaisquer encargos ao tesouro municipal, de modo que a presente Lei não importará em nenhuma despesa aos cofres públicos.

Em outras palavras, o município não precisará desembolsar dos cofres públicos nenhum valor para o pagamento destas verbas, pois elas são decorrentes diretamente da atuação judicial dos advogados públicos concursados e lotados em nossa Administração Pública Municipal.

Assim, levando-se em consideração o direito previsto em Lei Federal, bem como o regime a que se submetem os advogados públicos, para que haja a possibilidade de que os honorários de sucumbência lhes sejam pagos, é necessária a regulamentação por lei, o que está sendo feito por este Poder Executivo Municipal.

Neste contexto, chamo a atenção aos Nobres Pares dessa casa de Leis, para que acompanhem a regulamentação em nosso município sobre os critérios e especificidades do recebimento dos sucumbenciais, por meio deste Projeto de Lei, em especial:

- a) A forma dos pagamentos dessas verbas de sucumbências;
- b) As prerrogativas dos profissionais para o recebimento destas verbas;
- c) A destinação e o uso de parte destas verbas para o benefício profissional e o fortalecimento da Procuradoria Jurídica Municipal;
- d) Os direitos e os deveres a serem respeitados, tanto pela Administração Pública Municipal quanto pelos servidores que irão receber tais verbas;
- e) A regulamentação das retenções do IRRF, sobre os proventos recebidos;
- f) A delimitar o direito sobre a incidência de gratificação, décimo terceiro, aposentadoria, ou qualquer outra vantagem pecuniária;
- g) A criação do Fundo Próprio para recebimento destas verbas, com o controle e acompanhamento desta Administração Pública Municipal;



- h) O estabelecimento de limites no teto instituído pelo artigo 37 da Constituição Federal;
- i) E a promoção da valorização e fortalecimento da nossa advocacia pública municipal.

Vale destacar ainda que, em se tratando de uma verba prevista em Lei Federal e que é decorrente de uma receita extraorçamentária municipal, temos que a regulamentação desta lei e do direito dos advogados de receber os valores de honorários sucumbenciais, não fere a responsabilidade fiscal do gestor público, em especial no que diz respeito ao artigo 14 da Lei Federal de Responsabilidade Fiscal de nº 101/00.

Isso, pois, esta iniciativa do Poder Executivo Municipal visa atender à Legislação Federal do Código de Processo Civil, da Constituição Federal e do Estatuto da Advocacia, todas leis de âmbito e aplicação nacional.

Por fim, porém não menos importante, temos que sobre o recebimento destes valores há ainda a retenção do Imposto de Renda Retido (IRRF).

Trata-se de uma obrigação imposta por Lei: Artigo 85, parágrafo 19 do CPC c/c artigos 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/16, Constituição Federal, Artigo 23 do Estatuto da Advocacia, Instrução Normativa RFB nº 1990, de 18 de novembro de 2020 e que está sendo regulamentada por meio deste Projeto de Lei e será cumprida por esta Gestão Municipal.

Sendo assim, espero que essa augusta Casa de Leis, através de seus nobres vereadores, se digne aprovar o presente Projeto de Lei em todo o seu teor e forma.

Ribas do Rio Pardo/MS, 07 de abril de 2025.

Cordialmente,

**ROBERSON LUIZ MOUREIRA**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

À Excelentíssima Senhora



**Tania Maria Ferreira de Souza**

Digníssima Vereadora Presidente da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS



## PROJETO DE LEI MUNICIPAL DE Nº 044 DE 07 DE ABRIL DE 2025.

**“Dispõe sobre regulamentação das atribuições da Procuradoria Jurídica do Município, do regime de teletrabalho, e do rateio dos honorários sucumbenciais dos membros da Procuradoria Jurídica do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, e dá outras providências.”**

**ROBERTON LUIZ MOUREIRA**, Prefeito do município de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela lei orgânica do município, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal:

### **Título I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta lei dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, define a sua competência, regulamenta o rateio de valores pagos a títulos de honorários advocatícios sucumbenciais entre os advogados públicos deste município e o regime de teletrabalho.

**Art. 2º.** A Procuradoria Jurídica do Município é um órgão diretamente vinculado ao Gabinete do Prefeito, organizada nos termos desta Lei, e será composta de:

- I** – Procurador-Geral do Município – PGM
- II** – Procurador-Geral Adjunto;
- III** – Procurador;
- IV** – Advogados Públicos;
- V** - Assessores Jurídicos.

### **Título II**

#### **DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**



**Art. 3º.** Compete à Procuradoria Jurídica Municipal, chefiada pelo Procurador-Geral:

- I** – Desenvolver estudos e pesquisas sobre assuntos jurídicos de interesse do Município;
- II** – Atender aos expedientes das secretarias municipais, assessorar todos(as) os(as) secretários(as), os(as) fiscais tributários, de obras e posturas, fiscais de vigilância sanitária, e demais servidores que no exercício de suas funções apresentem dificuldades de ordem administrativa ou de natureza jurídica relativas ao interesse do município;
- III** – Realizar o controle de processos e documentos judiciais e extrajudiciais submetidos à Procuradoria;
- IV** – Acompanhar a tramitação dos processos administrativos e judiciais de interesse do município, agendamento de prazos, alimentando os sistemas de informações específicas e prestando esclarecimentos ao Prefeito Municipal e demais Secretarias municipais interessadas;
- V** – Verificar a documentação constante dos autos distribuídos ao Gabinete do Prefeito, sempre que necessário ou solicitado, providenciando síntese do conteúdo, com vistas a facilitar a análise de quem estiver subordinado;
- VI** – Acompanhar a publicação de despachos e acórdãos na imprensa oficial;
- VII** – Elaborar minutas de correspondências, ofícios, atos aos órgãos judiciais, estaduais e federal, que devam conter a assinatura do Prefeito;
- VIII** – Organizar a pauta de audiências, elaborar e acompanhar as audiências públicas de interesse do município, elaborar o material necessário para a realização do ato;
- IX** – Realizar o atendimento preliminar ao público, fazendo a triagem dos casos quando necessário e encaminhando ao órgão responsável de acordo com cada caso;
- X** – Representar o município de Ribas do Rio Pardo/MS em Juízo, em todas as instâncias, bem como nos demais atos que exigirem o acompanhamento jurídico;
- XI** – Defender os interesses do município de Ribas do Rio Pardo/MS nos assuntos relacionados aos seus bens móveis e imóveis, inclusive ajuizando ações de reintegração de posse, reivindicatórias e de desapropriação, aquisições de áreas necessárias à implantação de serviços públicos municipais;
- XII** – Manifestar-se nas ações de usucapião, representando a Fazenda Municipal e na defesa das ações de indenizações decorrentes de responsabilidade;
- XIII** – Atuar judicialmente, em defesa do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, nas ações relativas a edificações irregulares, faixas não edificáveis, ações demolitórias, parcelamento do solo, dano ambiental, concessão de liberação de





alvarás, tombamento e preservação de bens culturais e outras relacionadas ao Código posturas e outros instituídos pela municipalidade;

**XIV** – Subsidiariamente à atuação do setor de licitação, analisar minutas de editais de licitação, de contratos e seus respectivos termos aditivos, emitir parecer jurídicos nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando for necessário;

**XV** – Analisar minutas de convênios, acordos, ajustes, termos de permissão e parcerias, autorizações, concessões pessoais e reais de uso e concessão de serviços públicos;

**XVI** – Pronunciar-se, sempre que solicitado, sobre assuntos pertinentes à área fiscal e tributária, orientando sobre aplicações de leis e regulamentos legais vinculados à área fiscal, elaborar minutas de informações em matéria fiscal e tributária e exercer outras atividades pertinentes nesse sentido, quando requeridas pelo órgão competente;

**XVII** – Examinar, emitir as minutas, acompanhar a tramitação, publicar e manter em arquivo, projetos de leis, decretos, portarias, contratos, convênios por solicitação do Prefeito ou Secretaria responsável;

**XVIII** – Promover ações regressivas contra ex-prefeitos, ex-secretários municipais, ex-dirigentes de entidades da Administração Direta e funcionários públicos municipais de quaisquer categorias, declarados culpados de lesão ao município ou que tenham sido condenados judicialmente a indenizar;

**XIX** – Promover a cobrança e execução judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, dos créditos tributários antes da ocorrência da prescrição nos termos do artigo 174 da Lei federal de nº 5.172/66;

**XX** – Promover a assessoria jurídica quando requisitada, ao órgão do controle interno da legalidade dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados;

**XXI** – Sugerir a propositura de ação de constitucionalidade de lei ou ato normativo e elaborar as informações que lhe caiba prestar, na forma da Constituição e da legislação específica;

**XXII** - Promover as análises jurídicas junto com os serviços de contabilidade, sobre as prestações de contas finais dos prefeitos e sua gestão, emitido parecer decisivo quanto a legalidade e regularidade.

**XXIII** – Realizar todas as medidas jurídicas necessárias, administrativas, judiciais ou extrajudiciais que envolvam interesses do município, sempre que solicitados pelo Prefeito e Secretarias municipais, desde que em conformidade com a lei aplicável ao caso.

**Parágrafo único.** As atribuições aqui dispostas não restringem ou limitam as competências e deveres dispostos no Plano de Cargos e Carreiras deste município, respeitado o cargo de cada servidor atuante na Procuradoria Jurídica Municipal.



### Título III

#### DOS DEVERES, GARANTIAS E PRERROGATIVAS

**Art. 4º.** Apenas do Procurador-Geral do Município é exigida dedicação exclusiva para o cargo, e aos demais, autorizado o concomitante exercício da advocacia privada, contenciosa e/ou consultiva, desde que em horários compatíveis com a função pública e sem reflexos nos interesses dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

**§ 1º** - As funções de Procurador-Geral e Procurador-Geral Adjunto serão de livre nomeação, se tratando de Cargo em Comissão, exigindo como requisitos básicos na data da nomeação a inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil, e ter atuado em pelo menos 5 (cinco) ações judiciais por ano nos últimos (três) anos, a serem aferidos ao tempo da nomeação.

**§ 2º** - A função de Assessor Jurídico será de livre nomeação, se tratando de Cargo em Comissão, exigindo como requisito básico na data da nomeação a inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil.

**§ 3º** - É expressamente proibido, aos ocupantes dos cargos da Procuradoria Jurídica, o exercício da atividade profissional privada contra o poder público municipal, enquanto investido da função pública.

**§ 4º** - Constatado o exercício profissional privado mencionado no parágrafo anterior, por qualquer ato que seja, será instaurado processo administrativo disciplinar nos termos da lei, com apuração de exoneração do servidor autuado.

**Art. 5º.** É obrigação dos ocupantes dos cargos da Procuradoria Jurídica Municipal participarem de audiências e atos jurídicos designados em que o município seja parte ou interessado, independente dos horários de realização delas, sob pena de a injustificada negativa de participação ser considerada falta funcional grave.

**Parágrafo único** – A justificativa de negativa de participação deverá ser entregue ao Prefeito, por escrito, com antecedência mínima de 03 (três) dias, especificando a data da audiência ou ato, o motivo e as circunstâncias da não participação, cabendo ao prefeito o deferimento ou não da justificativa.

**Art. 6º.** São deveres dos ocupantes dos cargos da Procuradoria Jurídica Municipal:

- I – Desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos;
- II – Observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;
- III – Zelar pelos bens confiados à sua guarda;



**IV** – Representar o município sobre irregularidades cometidas nos exercícios de suas funções jurídicas;

**V** – Atualizar-se, constantemente, sobre matérias jurídicas visando sempre o aprimoramento do cargo, nos termos desta lei;

**VI** – Observar e cumprir as regras impostas pelo Código de Ética de sua profissão, bem como o estatuto da OAB.

**Art. 7º.** Serão punidos com falta funcional grave e não farão jus ao recebimento de honorários de sucumbência de que trata esta lei, os ocupantes dos cargos da Procuradoria Jurídica que não atuarem nos processos ou demandas que lhes forem repassadas no âmbito de suas atribuições e deveres funcionais, bem como aos que não cumprirem com os prazos processuais, por revelia ou intempestividade, causando assim prejuízos financeiros de honorários da outra parte ao município.

**Parágrafo único.** Serão punidos com falta funcional grave e não farão jus ao recebimento de honorários de sucumbência de que trata esta lei, os ocupantes dos cargos da Procuradoria Jurídica Municipal que não observarem o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar, sem o prejuízo de eventuais sanções previstas nesta lei.

**Art. 8º.** Além das punições previstas no artigo 7º desta Lei, quando ocorrerem faltas graves será realizada a abertura de processo administrativo disciplinar, com aplicação das seguintes sanções:

**I** – Advertência e multa;

**II** – Suspensão;

**III** – Demissão;

**Parágrafo único.** O Processo administrativo Disciplinar de apuração das faltas funcionais de que trata esta lei poderá ser regulamentado por meio de ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 9º.** Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público, ocupantes dos cargos da Procuradoria Jurídica Municipal são proibidos de:

**I** – Aceitar cargo, exercer função pública ou mandato fora dos casos autorizados em lei;

**II** – Empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;

**III** – Valer-se da qualidade de ocupante dos cargos da Procuradoria Jurídica para obter vantagem de suas funções;

**IV** – Manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado pelo Prefeito.



**Título IV**  
**CAPÍTULO I**  
**DO REGIME DE TELETRABALHO**

**Art. 10.** Para os fins desta Lei, entende-se por teletrabalho aquele realizado à distância, não delimitado por competência territorial, por meio de equipamentos e tecnologias que permitam a sua plena realização fora das dependências físicas da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS.

**Parágrafo Único.** Não será permitido o regime de teletrabalho aos advogados e procuradores que estejam em estágio probatório.

**Art. 11.** O teletrabalho poderá ser realizado com a finalidade de:

- I. promover a cultura orientada para resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade das atividades exercidas pelos Advogados do Município;
- II. rationalizar atividades, condições de trabalho e alocação de recursos;
- III. promover mecanismos para comprometer os Advogados com os objetivos do Município de Ribas do Rio Pardo;
- IV. estimular o desenvolvimento de talentos, o trabalho criativo e a inovação;
- V. proporcionar a contínua especialização da atuação dos Advogados na representação judicial e extrajudicial do Município;
- VI. possibilitar a melhoria da qualidade de vida dos advogados do Município, assim como a otimização de tempo e recursos de deslocamento até o local de trabalho;
- VII. contribuir para a preservação do meio ambiente e para a melhoria da mobilidade urbana;
- VIII. contribuir para a redução dos custos decorrentes do trabalho presencial.

**Art. 12.** São estabelecidas as seguintes diretrizes para a realização do teletrabalho:

- I. alinhamento ao planejamento estratégico e às iniciativas previstas no Acordo de Desempenho;
- II. priorização da autonomia, da eficiência, da eficácia, do comprometimento, da produtividade, da responsabilidade e da confiança;
- III. manutenção do pleno funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Ribas do Rio Pardo;
- IV. ampla comunicação e integração entre unidades e equipes de trabalho;



**V.** aprimoramento contínuo dos Procuradores, Advogados, Assessores Jurídicos e demais Servidores, com foco no planejamento, na facilitação dos processos de trabalho, no acompanhamento e na avaliação das atividades desempenhadas nos órgãos Municipais;

**VI.** aprendizado e melhoria contínua dos resultados, com interação e diálogo constante entre os Procuradores, Advogados, Assessores Jurídicos e demais Servidores.

**Art. 13.** A participação no teletrabalho não constitui direito ou dever do Procurador ou Advogado Público, e está vinculada à análise da necessidade, conveniência e oportunidade, a cargo do Prefeito Municipal, e, ainda, ao preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei.

**Art. 14.** O teletrabalho e o trabalho presencial têm tratamento jurídico idêntico no que se refere à subordinação hierárquica.

**§ 1º** As férias, licenças para tratamento de saúde e os demais eventos relacionados à vida funcional do profissional em teletrabalho deverão ser formalizados administrativamente, dentro dos prazos legais, a fim de assegurar direitos e responsabilidades.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ATIVIDADES ELEGÍVEIS AO TELETRABALHO**

**Art. 15.** Enquadram-se como atividades passíveis de execução por meio de teletrabalho aquelas que:

- I. não demandem a presença física do Procurador ou Advogado Público no órgão ou entidade a que está vinculado, porque passíveis de realização na forma remota, mediante o uso de recursos tecnológicos; e
- II. não envolvam atendimento presencial contínuo ao público externo.

## **CAPÍTULO III**

### **DOS REGIMES E DAS MODALIDADES DE TELETRABALHO**

**Art. 16.** O teletrabalho classifica-se:

- I. quanto ao regime em:

**a) integral:** regime em que o Procurador ou Advogado Público executa as suas atividades de forma remota, preponderantemente fora das dependências do órgão ou entidade ao qual está vinculado;



**b) híbrido:** regime em que o Procurador ou Advogado Público realiza suas atividades parte presencialmente nas dependências órgão ou entidade ao qual está vinculado e parte de forma remota;

**II.** quanto ao modo de execução em:

**a) regular:** modalidade em que o Procurador ou Advogado Público executa suas atividades durante o horário de expediente do órgão ou entidade ao qual está vinculado, observada a sua jornada de trabalho;

**b) flexível:** modalidade em que o Procurador ou Advogado Público executa suas atividades independentemente do horário de expediente do órgão ou entidade ao qual está vinculado;

**c) por projeto:** modalidade em que o Procurador ou Advogado Público executa projeto determinado, por prazo certo, fora das dependências do órgão ou entidade ao qual está vinculado e, quando concluído, fica automaticamente desligado dessa modalidade;

**d) especial:** modalidade a que, por ato do Prefeito Municipal, Procurador ou Advogado Público pode ser submetido, em virtude de situações de emergência, calamidade pública ou excepcional necessidade.

**§ 1º** As modalidades de teletrabalho aplicam-se, no que couber, aos regimes integral e híbrido.

**§ 2º** A adoção do regime de teletrabalho integral ou híbrido deve observar os seguintes aspectos:

**I.** a natureza das atividades compatíveis com o regime de teletrabalho;

**II.** o potencial de realocação dos espaços com redução de estações de trabalho físicas, objetivando a redução de custos operacionais;

**III.** o levantamento do número de Procurador ou Advogado Público interessados em fazer parte do teletrabalho;

**IV.** o atendimento por parte do Procurador ou Advogado Público interessado dos requisitos estabelecidos nos artigos 19 e 27 desta Lei.

**§ 3º** As atividades a serem executadas pelo Procurador ou Advogado Público, independentemente do regime e modalidade de teletrabalho, deverão estar definidas no seu Acordo de Desempenho, que poderá ser revisto, a qualquer tempo, a critério da Administração.

**§ 4º** O Acordo de Desempenho consiste na descrição detalhada das tarefas, resultados e comportamentos esperados em período a ser definido pelo Prefeito Municipal, a ser firmado pelo Procurador ou Advogado Público.

**Art. 17.** A adoção do regime e da modalidade de teletrabalho deve ser baseada no planejamento estabelecido pelo Prefeito Municipal em conjunto com os



Procuradores ou Advogados Públicos, priorizando os princípios da eficiência e da eficácia, sem implicar redução da capacidade de atendimento presencial.

**Art. 18.** O teletrabalho poderá ser realizado em qualquer localidade, desde que não haja prejuízos à continuidade do trabalho no órgão de lotação do Procurador ou Advogado Público, e que o mesmo compareça presencialmente nos dias e prazos previamente pactuados, e atenda as convocações desta Lei, e atenda aos requisitos do artigo 19.

## CAPÍTULO IV

### DAS CONDIÇÕES PARA A AUTORIZAÇÃO DO TELETRABALHO

**Art. 19.** São requisitos mínimos e cumulativos para que o Procurador, Advogado ou Assessor Jurídico seja considerado elegível ao teletrabalho:

- I. apresentar bom desempenho nas avaliações periódicas;
- II. ter realizado, ao menos, 12 (doze) meses de trabalho em regime presencial, quando se tratar de Procurador ou Advogado Público;
- III. não ter retornado ao trabalho presencial por descumprimento dos deveres previstos nesta Lei, situação a ser avaliada pelo Chefe do órgão ou entidade ao qual está vinculado, levando em conta os 12 (doze) meses anteriores à solicitação para realização do teletrabalho.

**Parágrafo único.** Será priorizado o teletrabalho aos Procuradores ou Advogados Públicos com maior tempo de serviço.

**Art. 20.** O Procurador ou Advogado Público interessado em realizar teletrabalho deverá preencher Requerimento e protocolá-lo perante a Secretaria de Gestão e Governo, com as devidas justificativas.

**§ 1º** Caberá ao Chefe do Poder Executivo considerá-lo apto, ou não, ao regime de teletrabalho, mediante ato fundamentado, observados o interesse do serviço e o disposto nesta Lei.

**§ 2º** Ao Procurador ou Advogado Público não considerado apto ao teletrabalho será dada ciência dos motivos da não autorização e o prazo em que poderá ser solicitada a reanálise.

**Art. 21.** O Chefe do Poder Executivo encaminhará o nome do servidor apto para o teletrabalho à Secretaria de Gestão e Governo, para registro nos assentamentos funcionais e demais providências.



## CAPÍTULO V

### DAS CONDIÇÕES DO TELETRABALHO

#### Seção I

##### Da Produtividade

**Art. 22.** A produtividade do Procurador ou Advogado Público em regime de teletrabalho deverá observar ao estabelecido no respectivo Acordo de Desempenho.

**Parágrafo único.** Para a aferição da produtividade prevista no caput serão considerados os relatórios apresentados mensalmente pelo Procurador ou Advogado Público participante do regime de teletrabalho.

**Art. 23.** A revisão do Acordo de Desempenho será realizada a qualquer tempo pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 24.** O cumprimento do Acordo de Desempenho pelo Procurador ou Advogado Público participante do regime de teletrabalho:

- I. equivalerá ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho;
- II. será fiscalizado mediante a apresentação de relatório mensal, enviado por meio de correspondência eletrônica até o quinto dia útil do mês subsequente ao Procurador-Geral do Município.

**Art. 25.** Os Procuradores ou Advogados Públícos em regime de teletrabalho deverão:

- I. apresentar-se ao órgão jurídico ao qual estão vinculados para realizar as atividades presenciais, carga e descarga de processos físicos, reuniões com a equipe de trabalho e acompanhamento de sua produtividade, conforme cronograma definido previamente pelo Prefeito Municipal;
- II. manter atualizados seus contatos telefônicos e eletrônicos, podendo ser convocados por telefone ou e-mail para comparecer ao órgão jurídico ao qual estão vinculados em um prazo mínimo de vinte e quatro horas.

**Parágrafo único.** Os Procuradores ou Advogados Públícos deverão comparecer nas dependências do órgão jurídico ao qual estão vinculados nos dias previamente definidos pelo Prefeito Municipal.

**Art. 26.** O dia de atividade em teletrabalho corresponderá a um dia de jornada de trabalho regular e será considerado para todos os fins de direito.

#### Seção II



## Das Estruturas Física e Tecnológica

**Art. 27.** Compete exclusivamente ao Procurador ou Advogado Público em regime de teletrabalho providenciar e manter, às suas expensas, a estrutura física e tecnológica necessária à realização do teletrabalho, bem como todos os materiais de expediente utilizados para o exercício de suas funções.

**Parágrafo único.** O Procurador ou Advogado Público considerado apto ao teletrabalho, antes de iniciá-lo, assinará declaração, de que a instalação em que executará suas atividades atende às exigências do caput.

**Art. 28.** As estações de trabalho físicas dos Procuradores ou Advogados Públicos autorizados a realizar teletrabalho permanecerão à disposição dos mesmos, para utilização nos trabalhos presenciais.

**Parágrafo único.** Faculta-se ao Procurador ou Advogado Público em teletrabalho que, sempre que houver necessidade, execute suas tarefas nas dependências do órgão jurídico ao qual está vinculado.

**Art. 29.** A retirada de processos e demais documentos das dependências do órgão jurídico ao qual está vinculado, necessários ao desempenho das atribuições regulares do Procurador ou Advogado Público em regime de teletrabalho, deverá obedecer aos procedimentos relacionados à segurança da informação e guarda de documentos.

**§ 1º** Os procedimentos de protocolo, consulta, digitalização e retirada de processos físicos localizados no Município de Ribas do Rio Pardo e fora dele poderão ser efetuados mediante auxílio de servidores do Município.

**§ 2º** Compete ao órgão responsável pela guarda dos documentos físicos controlar a entrega dos processos e documentos físicos ao Procurador ou Advogado Público em regime de teletrabalho, inclusive elaborar os termos de entrega e devolução, quando necessário, e providenciar a digitalização quando solicitado pelo Procurador ou Advogado Público.

**§ 3º** O Procurador ou Advogado Público em regime de teletrabalho deverá prover o transporte, a guarda e a conservação dos processos e documentos físicos retirados das dependências do Município.

## CAPÍTULO VI

### DOS DEVERES DO PROCURADOR, ADVOGADO OU ASSESSOR JURÍDICO PARTICIPANTE DO REGIME DE TELETRABALHO

**Art. 30.** São deveres dos Procuradores ou Advogados Públicos participantes do regime de teletrabalho:

I. demonstrar os comportamentos e apresentar os resultados estabelecidos em seu Acordo de Desempenho;



- II.** atender as convocações do Prefeito Municipal para comparecimento às suas dependências sempre que houver interesse da Administração;
- III.** manter os seus telefones de contato e endereços eletrônicos pessoais permanentemente atualizados e ativos;
- IV.** consultar diariamente a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional e os sistemas de processo eletrônico;
- V.** cumprir os prazos legais para a realização dos trabalhos;
- VI.** apresentar relatório mensal de produtividade na forma do art. 24, II desta Lei, para fins de acompanhamento dos trabalhos.

**Art. 31.** No caso de descumprimento do prazo legal existente para a prática de ato ou atividade, o Procurador ou Advogado Público participante do regime de teletrabalho deverá, quando solicitado, prestar esclarecimentos ao Prefeito Municipal, sobre os motivos da não realização dos trabalhos.

**Parágrafo único.** Quando a impossibilidade de conclusão de trabalho decorrer de licenças, afastamentos ou concessões previstas em lei por período de até quinze dias, o Procurador ou Advogado Público deverá anteriormente informar tais fatos ao Prefeito Municipal ou servidor por ele designado, ou, se impossível, imediatamente quando da ocorrência dos fatos, para fins de redistribuição dos prazos existentes.

## **CAPÍTULO VII** **DO DESLIGAMENTO**

**Art. 32.** O desligamento do Procurador ou Advogado Público do regime de teletrabalho ocorrerá:

- I.** por interesse da Administração Pública;
- II.** a pedido do Procurador ou Advogado Público;

**Parágrafo único.** Na hipótese de desligamento Procurador ou Advogado Público do regime de teletrabalho, o retorno dele ao exercício das atividades nas dependências do órgão jurídico ao qual está vinculado deverá ocorrer no prazo de trinta dias úteis contados da data de sua notificação.

## **Título V** **DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS** **Capítulo I** **Dos honorários sucumbenciais**



**Art. 33.** Entende-se por honorários advocatícios sucumbenciais todos os honorários recebidos por advogado legalmente inscrito na OAB, decorrentes de ações judiciais, de natureza tributária e não tributária municipal, legalmente instituídos pela Procuradoria Jurídica, em que o vencedor seja o Município de Ribas do Rio Pardo/MS.

**Art. 34.** Não constituem créditos para fins de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, previstos nesta Lei:

I - Os créditos correntes apurados pela Fiscalização Tributária através de processo fiscal, não inscritos em dívida ativa e recebidos pelo Município.

II - Os créditos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, recebidos em parcela única ou parcelados, requeridos de forma espontânea pelo contribuinte, quando este procurar o setor tributário, antes da intimação judicial da execução fiscal.

III – Os créditos líquidos e certos extra judiciais, inscritos em dívida ativa encaminhados para protesto ou SPC/SERASA, através de processo regular fiscal de cobrança.

## Capítulo II

### Dos direitos e do pagamento dos Honorários Sucumbenciais

**Art. 35.** Nos processos judiciais em que o Município for parte, o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados por sentença, arbitramento ou acordo serão repassados aos Procuradores e Advogados Públícos, que compõem a Procuradoria Municipal e rateado de forma igualitária.

**Parágrafo Único** - Os Procuradores ou Advogados Públícos que exercerem as suas funções em secretarias, fundos, fundações ou autarquias externas do Poder Públíco Municipal, terão direito aos honorários sucumbenciais em processos judiciais vinculados a estes respectivos órgãos, não fazendo assim parte do rateio mencionado no caput deste artigo.

**Art. 36.** A porcentagem relativa aos honorários sucumbenciais devidos deverá obedecer ao limite de 20% (vinte por cento) do valor da causa quando do trânsito em julgado do processo judicial.

**§ 1º** - Em hipótese alguma o percentual dos honorários definidos no *caput* deste artigo será pago antes do recolhimento, aos cofres públicos, do total da dívida objeto da execução.

**§ 2º** - No caso de parcelamento do débito na fase administrativa, requerido após o ajuizamento da ação executiva fiscal, porém antes da decisão judicial, o valor dos honorários advocatícios ficará limitado ao percentual de 10% do valor da





causa, podendo ser parcelado e pago no vencimento das parcelas, com os acréscimos e condições previstos em lei.

**Art. 37.** Nos termos dispostos nesta Lei os pagamentos dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados por sentença, arbitramento ou acordo, serão repassados aos profissionais que compõem a Procuradoria Municipal na proporção:

- I - 60% (sessenta por cento) do montante destinados aos profissionais;
- II – 40% (quarenta por cento), para a manutenção das atividades da Procuradoria Jurídica Municipal e da Administração Tributária.

**§ 1º** - O total das percentagens estabelecidas no inciso I deste artigo será dividido, em quotas iguais, entre os profissionais no exercício habitual da advocacia no Município.

**§ 2** - Nos termos do Estatuto da Advocacia considera-se em exercício o Procurador ou Advogado Público que estiver atuando judicialmente em defesa do município, com no mínimo cinco ações como subscritor, distribuídas ou manifestadas por ano.

**§ 3º** – Os Procuradores ou Advogados Públícos que não exercerem a advocacia nos termos do parágrafo anterior não farão jus aos honorários sucumbenciais de que trata esta lei.

**§ 4º** – Os valores que trata o inciso II deste artigo serão destinados para aquisições de equipamentos, sistemas, material de consumo, veículos, cursos, simpósios, diárias com deslocamento e alimentação, destinados a Procuradoria Jurídica Municipal e ao Setor Tributário Municipal, com autorização do Procurador-Geral do Município e do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§ 5º** - Serão designados um Procurador e um Advogado para, juntamente com o Procurador-Geral do Município:

- I - controlar a conta bancária destinada aos depósitos de honorários;
- II - ter acesso à planilha online e extratos bancários da conta referida;
- III - fiscalizar o rateio dos valores.

**§ 6º** - Será mantida devidamente arquivada ata da reunião mensal, cópia do relatório de rateios de honorários, do extrato mensal da conta do rateio e da posição do saldo da conta.

**Art. 38.** Os honorários advocatícios sucumbenciais serão recebidos pelo Município, em conta bancária corrente própria para tal fim, denominada “c/c honorários sucumbenciais”, e repassados aos Procuradores e Advogados Públícos, mediante crédito bancário nas contas específicas, com as devidas retenções dos impostos devidos, mensalmente, até o dia 10 (dez) do mês subsequente a realização do recebimento.



**Parágrafo único.** Os créditos mencionados no *caput* deste artigo bem como a conferência serão conferidos e encaminhados pelo Setor Contabilidade e autorizados pelo Secretário Municipal de Finanças e Planejamento com posterior processamento do pagamento.

## Capítulo III

### Do Rateio dos Honorários

**Art. 39.** O controle das transferências para quem de direito, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento nos termos do parágrafo único do artigo 37 desta lei.

**§ 1º** - A soma acumulada de todos os proventos percebidos, incluso os honorários que tratam essa Lei, dos ocupantes dos cargos da Procuradoria Municipal, não poderão, mensalmente, ser superior ao teto limitando aos municípios brasileiros, no caso aos subsídios do Prefeito, estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19/12/2003.

**§ 2º** - Ao final de cada apuração mensal, respeitado o rateio nos moldes do § 1º deste artigo, na eventualidade de permanecer saldo remanescente na conta bancária destinada ao rateio de honorários, os valores deverão ser revertidos para o custeio da manutenção da procuradoria e do setor de administração tributária.

**§ 3º** - As aquisições que trata o § 4º do art. 37, serão feitas de acordo com as normas de licitações e contratos instituídos pela Lei Federal nº 14.133/2021, pelo setor competente e gerenciadas pelos sistemas contábeis de liquidação e pagamento.

**Art. 40.** Os honorários sucumbenciais de que trata esta lei, em hipótese alguma, servirão como base de cálculo para outros adicionais como: gratificação, décimo terceiro, aposentadoria, ou qualquer outra vantagem pecuniária.

**Art. 41.** Fica garantido o direito ao rateio dos honorários sucumbenciais aos membros da Procuradoria, que estiverem:

I - Em gozo de licença:

- a) Para tratamento de saúde ou em razão de acidente ocorrido quando a serviços deste município, até o limite de 60 (sessenta) dias, contados da data da ocorrência do caso;
- b) Para aperfeiçoamento profissional, desde que no interesse direto da Administração Pública Municipal, limitado ao período de 30 (trinta) dias;
- c) Para tratamento de doenças de familiares como pais, filhos, enteados, cônjuge ou companheiro, até no máximo de 30 (trinta) dias.



**II - Em afastamento em razão de:**

- a) Convocação judicial, realização ou participação de júri e outros chamamentos considerados obrigatórios por lei;
- b) Casamento;
- c) Falecimento de cônjuge, companheiras(os), pais, filhos ou irmãos.

## Capítulo IV

### Da Exclusão do Rateio dos Honorários Sucumbenciais

**Art. 42.** Serão excluídos do rateio dos honorários sucumbências os ocupantes dos cargos da Procuradoria Jurídica Municipal que:

- I** – For independentemente da motivação, exonerado ou demitido do cargo;
- II** - Estiver em licença para tratar de interesses particulares;
- III** - Estiver em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- IV** - Estiver em afastamento preliminar à aposentadoria;
- V** - Estiver em licença para campanha eleitoral;
- VI** - Estiver no exercício de mandato eletivo;
- VII** - Estiver suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar;
- VIII** - Estiver afastado em virtude de aposentadoria;
- IX** - Por motivo de gestação, lactação ou adoção;
- X** - Em razão de paternidade;
- XI** – For cedido de outros órgãos públicos da administração Municipal, Estadual ou Federal;
- XII** - Quando não for parte dos processos judiciais ou estiverem lotados em secretarias, fundos, fundações ou autarquias do Poder Público adversos a Procuradoria Jurídica, bem como em outros órgãos da administração Municipal, Estadual ou Federal;
- XIII** – Não estiver executando a contento as atribuições e a regularidade do cargo em que ocupa de acordo com a legislação municipal do Plano de Cargos e Carreira do Município;
- XIV** – Estiver afastado para desempenhar mandato classista.

**Parágrafo único.** Os Procuradores ou Advogados Públícos que não exercerem a advocacia ou que não atuarem em processos judiciais do qual decorra a incidência dos honorários sucumbenciais, ou ainda, que não estiverem



executando suas funções nos termos desta Lei e do Plano de Cargos e Carreiras de sua função, não farão jus aos honorários sucumbenciais de que trata esta lei.

## Título VI

### DA CONTABILIZAÇÃO, REPASSE E OBRIGAÇÕES FISCAIS

**Art. 43.** Conforme o artigo 38 desta Lei os honorários advocatícios sucumbenciais serão recebidos pelo Município, em conta bancária corrente própria para tal fim, denominada “c/c honorários sucumbenciais” e serão repassados aos beneficiários com os descontos de IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte.

**Parágrafo único.** A retenção do Imposto de Renda de que trata o caput deste artigo será feita com base no artigo 85, parágrafo 19 do CPC c/c artigos 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/16 aplicado em conjunto com a Constituição Federal e Artigo 23 do Estatuto da Advocacia, sem o prejuízo das Instruções Normativas da Receita Federal que se aplicam ao tema.

## Título VII

### DA FALTA FUNCIONAL GRAVE E PUNIÇÕES

**Art. 44.** Serão punidos com falta funcional grave e não farão jus ao recebimento dos honorários de sucumbência de que trata esta lei, pelo prazo de 12 (doze) meses, Procuradores ou Advogados Públícos que não cumprirem com as obrigações dispostas nesta Lei.

**§ 1º** - Se em decorrência da falta funcional grave, ficar constatado prejuízos financeiros ou de outra natureza de responsabilidade ao administrador público ou aos secretários municipais, poderá o administrador aplicar as seguintes sanções: multa, suspensão, interdição ou exoneração através de processo administrativo próprio.

**§ 2º** - Se comprovada a falta disciplinar do servidor em que for aplicado as sanções previstas nesta lei o valor do rateio definido será revertido para finalidade prevista no inciso II do artigo 37 desta Lei.

**§ 3º** - Se não comprovada a falta disciplinar, o ocupante dos cargos da Procuradoria Jurídica Municipal terá direito aos honorários sucumbenciais no período em que esteve afastado preventivamente, com satisfação a cargo de reserva especificamente constituída.

## Título VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



**Art. 45.** Os Procuradores ou Advogados Públicos no âmbito de atuação deste município, independente do regime jurídico de contratação, seja concursado ou nomeado, poderão ser designados para exercer as suas funções em outros órgãos da administração pública direta ou indireta, conforme necessidade dos serviços públicos pelo município.

**Art. 46.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Gestão e Governo, com a homologação expressa do Prefeito Municipal.

**Art. 47.** O Prefeito Municipal poderá regulamentar, a qualquer tempo e no que couber, a funcionalidade desta lei.

**Art. 48.** Fica revogada a Lei Municipal nº. 1.160, de 06 de dezembro de 2019.

**Art. 49.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 07 de abril de 2025.

**ROBERSON LUIZ MOUREIRA**

**PREFEITO MUNICIPAL**



Processo 2025.001.111  
Projeto de Lei nº 44 de  
07/04/2025

**AUTÓGRAFO DE LEI nº. 071, DE 01 DE JULHO DE 2025.**

PROJETO DE LEI 044.

**“Dispõe sobre regulamentação das atribuições da Procuradoria Jurídica do Município, do regime de teletrabalho, e do rateio dos honorários sucumbenciais dos membros da Procuradoria Jurídica do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, e dá outras providências.”**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário APROVOU a seguinte Lei:

**Título I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** Esta lei dispõe sobre a organização da Procuradoria-Geral do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, define a sua competência, regulamenta o rateio de valores pagos a títulos de honorários advocatícios sucumbenciais entre os advogados públicos deste município e o regime de teletrabalho.

**Art. 2º.** A Procuradoria Jurídica do Município é um órgão diretamente vinculado ao Gabinete do Prefeito, organizada nos termos desta Lei, e será composta de:

I – Procurador-Geral do Município – PGM

II – Procurador-Geral Adjunto;

III – Procurador;

IV – Advogados Públicos;

V - Assessores Jurídicos.

**Título II**

**DAS ATRIBUIÇÕES DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO**

**Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS – CNPJ: 01.696.482/0001-29**

Av. Aureliano Moura Brandão, 2411, Parque Estoril III – CEP: 79180-000

Fone: (67) 3238-1470 ou (67) 3238-3356

E-mail: [camara@ribasdoriopardo.ms.leg.br](mailto:camara@ribasdoriopardo.ms.leg.br) / site: [www.ribasdoriopardo.ms.leg.br](http://www.ribasdoriopardo.ms.leg.br)

**Art. 3º.** Compete à Procuradoria Jurídica Municipal, chefiada pelo Procurador-Geral:

- I** – Desenvolver estudos e pesquisas sobre assuntos jurídicos de interesse do Município;
- II** – Atender aos expedientes das secretarias municipais, assessorar todos(as) os(as) secretários(as), os(as) fiscais tributários, de obras e posturas, fiscais de vigilância sanitária, e demais servidores que no exercício de suas funções apresentem dificuldades de ordem administrativa ou de natureza jurídica relativas ao interesse do município;
- III** – Realizar o controle de processos e documentos judiciais e extrajudiciais submetidos à Procuradoria;
- IV** – Acompanhar a tramitação dos processos administrativos e judiciais de interesse do município, agendamento de prazos, alimentando os sistemas de informações específicas e prestando esclarecimentos ao Prefeito Municipal e demais Secretarias municipais interessadas;
- V** – Verificar a documentação constante dos autos distribuídos ao Gabinete do Prefeito, sempre que necessário ou solicitado, providenciando síntese do conteúdo, com vistas a facilitar a análise de quem estiver subordinado;
- VI** – Acompanhar a publicação de despachos e acórdãos na imprensa oficial;
- VII** – Elaborar minutas de correspondências, ofícios, atos aos órgãos judiciais, estaduais e federal, que devam conter a assinatura do Prefeito;
- VIII** – Organizar a pauta de audiências, elaborar e acompanhar as audiências públicas de interesse do município, elaborar o material necessário para a realização do ato;
- IX** – Realizar o atendimento preliminar ao público, fazendo a triagem dos casos quando necessário e encaminhando ao órgão responsável de acordo com cada caso;
- X** – Representar o município de Ribas do Rio Pardo/MS em Juízo, em todas as instâncias, bem como nos demais atos que exigirem o acompanhamento jurídico;
- XI** – Defender os interesses do município de Ribas do Rio Pardo/MS nos assuntos relacionados aos seus bens móveis e imóveis, inclusive ajuizando ações de reintegração de posse, reivindicatórias e de desapropriação, aquisições de áreas necessárias à implantação de serviços públicos municipais;

**XII** – Manifestar-se nas ações de usucapião, representando a Fazenda Municipal e na defesa das ações de indenizações decorrentes de responsabilidade;

**XIII** – Atuar judicialmente, em defesa do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, nas ações relativas a edificações irregulares, faixas não edificáveis, ações demolitórias, parcelamento do solo, dano ambiental, concessão de liberação de alvarás, tombamento e preservação de bens culturais e outras relacionadas ao Código posturas e outros instituídos pela municipalidade;

**XIV** – Subsidiariamente à atuação do setor de licitação, analisar minutas de editais de licitação, de contratos e seus respectivos termos aditivos, emitir parecer jurídicos nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando for necessário;

**XV** – Analisar minutas de convênios, acordos, ajustes, termos de permissão e parcerias, autorizações, concessões pessoais e reais de uso e concessão de serviços públicos;

**XVI** – Pronunciar-se, sempre que solicitado, sobre assuntos pertinentes à área fiscal e tributária, orientando sobre aplicações de leis e regulamentos legais vinculados à área fiscal, elaborar minutas de informações em matéria fiscal e tributária e exercer outras atividades pertinentes nesse sentido, quando requeridas pelo órgão competente;

**XVII** – Examinar, emitir as minutas, acompanhar a tramitação, publicar e manter em arquivo, projetos de leis, decretos, portarias, contratos, convênios por solicitação do Prefeito ou Secretaria responsável;

**XVIII** – Promover ações regressivas contra ex-prefeitos, ex-secretários municipais, ex-dirigentes de entidades da Administração Direta e funcionários públicos municipais de quaisquer categorias, declarados culpados de lesão ao município ou que tenham sido condenados judicialmente a indenizar;

**XIX** – Promover a cobrança e execução judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Municipal, dos créditos tributários antes da ocorrência da prescrição nos termos do artigo 174 da Lei federal de nº 5.172/66;

**XX** – Promover a assessoria jurídica quando requisitada, ao órgão do controle interno da legalidade dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados;

**XXI** – Sugerir a propositura de ação de constitucionalidade de lei ou ato normativo e elaborar as informações que lhe caiba prestar, na forma da Constituição e da legislação específica;

**XXII** - Promover as análises jurídicas junto com os serviços de contabilidade, sobre as prestações de contas finais dos prefeitos e sua gestão, emitido parecer decisivo quanto a legalidade e regularidade.

**XXIII** – Realizar todas as medidas jurídicas necessárias, administrativas, judiciais ou extrajudiciais que envolvam interesses do município, sempre que solicitados pelo Prefeito e Secretarias municipais, desde que em conformidade com a lei aplicável ao caso.

**Parágrafo único.** As atribuições aqui dispostas não restringem ou limitam as competências e deveres dispostos no Plano de Cargos e Carreiras deste município, respeitado o cargo de cada servidor atuante na Procuradoria Jurídica Municipal.

### **Título III**

#### **DOS DEVERES, GARANTIAS E PRERROGATIVAS**

**Art. 4º.** Apenas do Procurador-Geral do Município é exigida dedicação exclusiva para o cargo, e aos demais, autorizado o concomitante exercício da advocacia privada, contenciosa e/ou consultiva, desde que em horários compatíveis com a função pública e sem reflexos nos interesses dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

**§ 1º** - As funções de Procurador-Geral e Procurador-Geral Adjunto serão de livre nomeação, se tratando de Cargo em Comissão, exigindo como requisitos básicos na data da nomeação a inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil, e ter atuado em pelo menos 5 (cinco) ações judiciais por ano nos últimos (três) anos, a serem aferidos ao tempo da nomeação.

**§2º** - A função de Assessor Jurídico será de livre nomeação, se tratando de Cargo em Comissão, exigindo como requisito básico na data da nomeação a inscrição ativa na Ordem dos Advogados do Brasil.

**§ 3º** - É expressamente proibido, aos ocupantes dos cargos da Procuradoria Jurídica, o exercício da atividade profissional privada contra o poder público municipal, enquanto investido da função pública.

**§ 4º** - Constatado o exercício profissional privado mencionado no parágrafo anterior, por qualquer ato que seja, será instaurado processo administrativo disciplinar nos termos da lei, com apuração de exoneração do servidor autuado.

**Art. 5º.** É obrigação dos ocupantes dos cargos da Procuradoria Jurídica Municipal participarem de audiências e atos jurídicos designados em que o município seja parte ou interessado, independente dos horários de realização delas, sob pena de a injustificada negativa de participação ser considerada falta funcional grave.

**Parágrafo único** – A justificativa de negativa de participação deverá ser entregue ao Prefeito, por escrito, com antecedência mínima de 03 (três) dias, especificando a data da audiência ou ato, o motivo e as circunstâncias da não participação, cabendo ao prefeito o deferimento ou não da justificativa.

**Art. 6º.** São deveres dos ocupantes dos cargos da Procuradoria Jurídica Municipal:

- I** – Desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos;
- II** – Observar o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;
- III** – Zelar pelos bens confiados à sua guarda;
- IV** – Representar o município sobre irregularidades cometidas nos exercícios de suas funções jurídicas;
- V** – Atualizar-se, constantemente, sobre matérias jurídicas visando sempre o aprimoramento do cargo, nos termos desta lei;
- VI** – Observar e cumprir as regras impostas pelo Código de Ética de sua profissão, bem como o estatuto da OAB.

**Art. 7º.** Serão punidos com falta funcional grave e não farão jus ao recebimento de honorários de sucumbência de que trata esta lei, os ocupantes dos cargos da Procuradoria Jurídica que não atuarem nos processos ou demandas que lhes forem repassadas no âmbito de suas atribuições e deveres funcionais, bem como aos que não cumprirem com os prazos processuais, por revelia ou intempestividade, causando assim prejuízos financeiros de honorários da outra parte ao município.

**Parágrafo único.** Serão punidos com falta funcional grave e não farão jus ao recebimento de honorários de sucumbência de que trata esta lei, os ocupantes dos cargos da Procuradoria Jurídica Municipal que não observarem o sigilo funcional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar, sem o prejuízo de eventuais sanções previstas nesta lei.

**Art. 8º.** Além das punições previstas no artigo 7º desta Lei, quando ocorrerem faltas graves será realizada a abertura de processo administrativo disciplinar, com aplicação das seguintes sanções:

- I – Advertência e multa;
- II – Suspensão;
- III – Demissão;

**Parágrafo único.** O Processo administrativo Disciplinar de apuração das faltas funcionais de que trata esta lei poderá ser regulamentado por meio de ato próprio do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 9º.** Além das proibições decorrentes do exercício do cargo público, ocupantes dos cargos da Procuradoria Jurídica Municipal são proibidos de:

- I** – Aceitar cargo, exercer função pública ou mandato fora dos casos autorizados em lei;
- II** – Empregar em qualquer expediente oficial expressão ou termos desrespeitosos;
- III** – Valer-se da qualidade de ocupante dos cargos da Procuradoria Jurídica para obter vantagem de suas funções;
- IV** – Manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo quando autorizado pelo Prefeito.

## **Título IV**

### **CAPÍTULO I**

#### **DO REGIME DE TELETRABALHO**

**Art. 10.** Para os fins desta Lei, entende-se por teletrabalho aquele realizado à distância, não delimitado por competência territorial, por meio de equipamentos e tecnologias que permitam a sua plena realização fora das dependências físicas da Prefeitura Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS.

**Parágrafo Único.** Não será permitido o regime de teletrabalho aos advogados e procuradores que estejam em estágio probatório.

**Art. 11.** O teletrabalho poderá ser realizado com a finalidade de:

- I.** promover a cultura orientada para resultados, com foco no incremento da eficiência e da efetividade das atividades exercidas pelos Advogados do Município;
- II.** racionalizar atividades, condições de trabalho e alocação de recursos;
- III.** promover mecanismos para comprometer os Advogados com os objetivos do Município de Ribas do Rio Pardo;
- IV.** estimular o desenvolvimento de talentos, o trabalho criativo e a inovação;
- V.** proporcionar a contínua especialização da atuação dos Advogados na representação judicial e extrajudicial do Município;

**VI.** possibilitar a melhoria da qualidade de vida dos advogados do Município, assim como a otimização de tempo e recursos de deslocamento até o local de trabalho;

**VII.** contribuir para a preservação do meio ambiente e para a melhoria da mobilidade urbana;

**VIII.** contribuir para a redução dos custos decorrentes do trabalho presencial.

**Art. 12.** São estabelecidas as seguintes diretrizes para a realização do teletrabalho:

**I.** alinhamento ao planejamento estratégico e às iniciativas previstas no Acordo de Desempenho;

**II.** priorização da autonomia, da eficiência, da eficácia, do comprometimento, da produtividade, da responsabilidade e da confiança;

**III.** manutenção do pleno funcionamento dos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Ribas do Rio Pardo;

**IV.** ampla comunicação e integração entre unidades e equipes de trabalho;

**V.** aprimoramento contínuo dos Procuradores, Advogados, Assessores Jurídicos e demais Servidores, com foco no planejamento, na facilitação dos processos de trabalho, no acompanhamento e na avaliação das atividades desempenhadas nos órgãos Municipais;

**VI.** aprendizado e melhoria contínua dos resultados, com interação e diálogo constante entre os Procuradores, Advogados, Assessores Jurídicos e demais Servidores.

**Art. 13.** A participação no teletrabalho não constitui direito ou dever do Procurador ou Advogado Público, e está vinculada à análise da necessidade, conveniência e oportunidade, a cargo do Prefeito Municipal, e, ainda, ao preenchimento dos requisitos previstos nesta Lei.

**Art. 14.** O teletrabalho e o trabalho presencial têm tratamento jurídico idêntico no que se refere à subordinação hierárquica.

**§ 1º** As férias, licenças para tratamento de saúde e os demais eventos relacionados à vida funcional do profissional em teletrabalho deverão ser formalizados administrativamente, dentro dos prazos legais, a fim de assegurar direitos e responsabilidades.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS ATIVIDADES ELEGÍVEIS AO TELETRABALHO**

**Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS – CNPJ: 01.696.482/0001-29**

Av. Aureliano Moura Brandão, 2411, Parque Estoril III – CEP: 79180-000

Fone: (67) 3238-1470 ou (67) 3238-3356

E-mail: [camara@ribasdoriopardo.ms.leg.br](mailto:camara@ribasdoriopardo.ms.leg.br) / site: [www.ribasdoriopardo.ms.leg.br](http://www.ribasdoriopardo.ms.leg.br)

**Art. 15.** Enquadram-se como atividades passíveis de execução por meio de teletrabalho aquelas que:

- I. não demandem a presença física do Procurador ou Advogado Público no órgão ou entidade a que está vinculado, porque passíveis de realização na forma remota, mediante o uso de recursos tecnológicos; e
- II. não envolvam atendimento presencial contínuo ao público externo.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS REGIMES E DAS MODALIDADES DE TELETRABALHO**

**Art. 16.** O teletrabalho classifica-se:

I. quanto ao regime em:

- a) integral: regime em que o Procurador ou Advogado Público executa as suas atividades de forma remota, preponderantemente fora das dependências do órgão ou entidade ao qual está vinculado;
- b) híbrido: regime em que o Procurador ou Advogado Público realiza suas atividades parte presencialmente nas dependências órgão ou entidade ao qual está vinculado e parte de forma remota;

II. quanto ao modo de execução em:

- a) regular: modalidade em que o Procurador ou Advogado Público executa suas atividades durante o horário de expediente do órgão ou entidade ao qual está vinculado, observada a sua jornada de trabalho;
- b) flexível: modalidade em que o Procurador ou Advogado Público executa suas atividades independentemente do horário de expediente do órgão ou entidade ao qual está vinculado;
- c) por projeto: modalidade em que o Procurador ou Advogado Público executa projeto determinado, por prazo certo, fora das dependências do órgão ou entidade ao qual está vinculado e, quando concluído, fica automaticamente desligado dessa modalidade;
- d) especial: modalidade a que, por ato do Prefeito Municipal, Procurador ou Advogado Público pode ser submetido, em virtude de situações de emergência, calamidade pública ou excepcional necessidade.

**§ 1º** As modalidades de teletrabalho aplicam-se, no que couber, aos regimes integral e híbrido.

**§ 2º** A adoção do regime de teletrabalho integral ou híbrido deve observar os seguintes aspectos:

**I.** a natureza das atividades compatíveis com o regime de teletrabalho;

**II.** o potencial de realocação dos espaços com redução de estações de trabalho físicas, objetivando a redução de custos operacionais;

**III.** o levantamento do número de Procurador ou Advogado Público interessados em fazer parte do teletrabalho;

**IV.** o atendimento por parte do Procurador ou Advogado Público interessado dos requisitos estabelecidos nos artigos 19 e 27 desta Lei.

**§ 3º** As atividades a serem executadas pelo Procurador ou Advogado Público, independentemente do regime e modalidade de teletrabalho, deverão estar definidas no seu Acordo de Desempenho, que poderá ser revisto, a qualquer tempo, a critério da Administração.

**§ 4º** O Acordo de Desempenho consiste na descrição detalhada das tarefas, resultados e comportamentos esperados em período a ser definido pelo Prefeito Municipal, a ser firmado pelo Procurador ou Advogado Público.

**Art. 17.** A adoção do regime e da modalidade de teletrabalho deve ser baseada no planejamento estabelecido pelo Prefeito Municipal em conjunto com os Procuradores ou Advogados Públicos, priorizando os princípios da eficiência e da eficácia, sem implicar redução da capacidade de atendimento presencial.

**Art. 18.** O teletrabalho poderá ser realizado em qualquer localidade, desde que não haja prejuízos à continuidade do trabalho no órgão de lotação do Procurador ou Advogado Público, e que o mesmo compareça presencialmente nos dias e prazos previamente pactuados, e atenda as convocações desta Lei, e atenda aos requisitos do artigo 19.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS CONDIÇÕES PARA A AUTORIZAÇÃO DO TELETRABALHO**

**Art. 19.** São requisitos mínimos e cumulativos para que o Procurador, Advogado ou Assessor Jurídico seja considerado elegível ao teletrabalho:

**I.** apresentar bom desempenho nas avaliações periódicas;

**II** - ter realizado, ao menos, 12 (doze) meses de trabalho em regime presencial, contínuos ou não, contados desde a sua posse, quando se tratar de Procurador ou Advogado Público.

**III**. não ter retornado ao trabalho presencial por descumprimento dos deveres previstos nesta Lei, situação a ser avaliada pelo Chefe do órgão ou entidade ao qual está vinculado, levando em conta os 12 (doze) meses anteriores à solicitação para realização do teletrabalho.

**Parágrafo único.** Será priorizado o teletrabalho aos Procuradores ou Advogados Públicos com maior tempo de serviço.

**Art. 20.** O Procurador ou Advogado Público interessado em realizar teletrabalho deverá preencher Requerimento e protocolá-lo perante a Secretaria de Gestão e Governo, com as devidas justificativas.

**§ 1º** Caberá ao Chefe do Poder Executivo considerá-lo apto, ou não, ao regime teletrabalho, mediante ato fundamentado, observados o interesse do serviço e o disposto nesta Lei.

**§ 2º** Ao Procurador ou Advogado Público não considerado apto ao teletrabalho será dada ciência dos motivos da não autorização e o prazo em que poderá ser solicitada a reanálise.

**Art. 21.** O Chefe do Poder Executivo encaminhará o nome do servidor apto para o teletrabalho à Secretaria de Gestão e Governo, para registro nos assentamentos funcionais e demais providências.

## **CAPÍTULO V**

### **DAS CONDIÇÕES DO TELETRABALHO**

#### **Seção I**

##### **Da Produtividade**

**Art. 22.** A produtividade do Procurador ou Advogado Público em regime de teletrabalho deverá observar ao estabelecido no respectivo Acordo de Desempenho.

**Parágrafo único.** Para a aferição da produtividade prevista no caput serão considerados os relatórios apresentados mensalmente pelo Procurador ou Advogado Público participante do regime de teletrabalho.

**Art. 23.** A revisão do Acordo de Desempenho será realizada a qualquer tempo pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 24.** O cumprimento do Acordo de Desempenho pelo Procurador ou Advogado Público participante do regime de teletrabalho:

- I. equivalerá ao cumprimento da respectiva jornada de trabalho;
- II. será fiscalizado mediante a apresentação de relatório mensal, enviado por meio de correspondência eletrônica até o quinto dia útil do mês subsequente ao

**Procurador-Geral do Município.**

**Art. 25.** Os Procuradores ou Advogados Públicos em regime de teletrabalho deverão:

- I. apresentar-se ao órgão jurídico ao qual estão vinculados para realizar as atividades presenciais, carga e descarga de processos físicos, reuniões com a equipe de trabalho e acompanhamento de sua produtividade, conforme cronograma definido previamente pelo Prefeito Municipal;
- II. manter atualizados seus contatos telefônicos e eletrônicos, podendo ser convocados por telefone ou e-mail para comparecer ao órgão jurídico ao qual estão vinculados em um prazo mínimo de vinte e quatro horas.

**Parágrafo único.** Os Procuradores ou Advogados Públicos deverão comparecer nas dependências do órgão jurídico ao qual estão vinculados nos dias previamente definidos pelo Prefeito Municipal.

**Art. 26.** O dia de atividade em teletrabalho corresponderá a um dia de jornada de trabalho regular e será considerado para todos os fins de direito.

## **Seção II**

### **Das Estruturas Física e Tecnológica**

**Art. 27.** Compete exclusivamente ao Procurador ou Advogado Público em regime de teletrabalho providenciar e manter, às suas expensas, a estrutura física e tecnológica necessária à realização do teletrabalho, bem como todos os materiais de expediente utilizados para o exercício de suas funções.

**Parágrafo único.** O Procurador ou Advogado Público considerado apto ao teletrabalho, antes de iniciá-lo, assinará declaração, de que a instalação em que executará suas atividades atende às exigências do caput.

**Art. 28.** As estações de trabalho físicas dos Procuradores ou Advogados Públicos autorizados a realizar teletrabalho permanecerão à disposição dos mesmos, para utilização nos trabalhos presenciais.

**Parágrafo único.** Faculta-se ao Procurador ou Advogado Público em teletrabalho que, sempre que houver necessidade, execute suas tarefas nas dependências do órgão jurídico ao qual está vinculado.

**Art. 29.** A retirada de processos e demais documentos das dependências do órgão jurídico ao qual está vinculado, necessários ao desempenho das atribuições regulares do Procurador ou Advogado Público em regime de teletrabalho, deverá obedecer aos procedimentos relacionados à segurança da informação e guarda de documentos.

**§ 1º** Os procedimentos de protocolo, consulta, digitalização e retirada de processos físicos localizados no Município de Ribas do Rio Pardo e fora dele poderão ser efetuados mediante auxílio de servidores do Município.

**§ 2º** Compete ao órgão responsável pela guarda dos documentos físicos controlar a entrega dos processos e documentos físicos ao Procurador ou Advogado Público em regime de teletrabalho, inclusive elaborar os termos de entrega e devolução, quando necessário, e providenciar a digitalização quando solicitado pelo Procurador ou Advogado Público.

**§ 3º** O Procurador ou Advogado Público em regime de teletrabalho deverá prover o transporte, a guarda e a conservação dos processos e documentos físicos retirados das dependências do Município.

## **CAPÍTULO VI**

### **DOS DEVERES DO PROCURADOR, ADVOGADO OU ASSESSOR**

#### **JURÍDICO PARTICIPANTE DO REGIME DE TELETRABALHO**

**Art. 30.** São deveres dos Procuradores ou Advogados Públcos participantes do regime de teletrabalho:

- I.** demonstrar os comportamentos e apresentar os resultados estabelecidos em seu Acordo de Desempenho;
- II.** atender as convocações do Prefeito Municipal para comparecimento às suas dependências sempre que houver interesse da Administração;
- III.** manter os seus telefones de contato e endereços eletrônicos pessoais permanentemente atualizados e ativos;
- IV.** consultar diariamente a sua caixa postal individual de correio eletrônico institucional e os sistemas de processo eletrônico;

- V.** cumprir os prazos legais para a realização dos trabalhos;
- VI.** apresentar relatório mensal de produtividade na forma do art. 24, II desta Lei, para fins de acompanhamento dos trabalhos.

**Art. 31.** No caso de descumprimento do prazo legal existente para a prática de ato ou atividade, o Procurador ou Advogado Público participante do regime de teletrabalho deverá, quando solicitado, prestar esclarecimentos ao Prefeito Municipal, sobre os motivos da não realização dos trabalhos.

**Parágrafo único.** Quando a impossibilidade de conclusão de trabalho decorrer de licenças, afastamentos ou concessões previstas em lei por período de até quinze dias, o Procurador ou Advogado Público deverá anteriormente informar tais fatos ao Prefeito Municipal ou servidor por ele designado, ou, se impossível, imediatamente quando da ocorrência dos fatos, para fins de redistribuição dos prazos existentes.

## **CAPÍTULO VII**

### **DO DESLIGAMENTO**

**Art. 32.** O desligamento do Procurador ou Advogado Público do regime de teletrabalho ocorrerá:

- I.** por interesse da Administração Pública;
- II.** a pedido do Procurador ou Advogado Público;

**Parágrafo único.** Na hipótese de desligamento Procurador ou Advogado Público do regime de teletrabalho, o retorno dele ao exercício das atividades nas dependências do órgão jurídico ao qual está vinculado deverá ocorrer no prazo de trinta dias úteis contados da data de sua notificação.

## **Título V**

### **DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS**

#### **Capítulo I**

##### **Dos honorários sucumbenciais**

**Art. 33.** Entende-se por honorários advocatícios sucumbenciais todos os honorários recebidos por advogado legalmente inscrito na OAB, decorrentes de ações judiciais, de natureza tributária e não tributária municipal, legalmente instituídos pela Procuradoria Jurídica, em que o vencedor seja o Município de Ribas do Rio Pardo/MS.

**Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS – CNPJ: 01.696.482/0001-29**

Av. Aureliano Moura Brandão, 2411, Parque Estoril III – CEP: 79180-000

Fone: (67) 3238-1470 ou (67) 3238-3356

E-mail: [camara@ribasdoriopardo.ms.leg.br](mailto:camara@ribasdoriopardo.ms.leg.br) / site: [www.ribasdoriopardo.ms.leg.br](http://www.ribasdoriopardo.ms.leg.br)

**Art. 34.** Não constituem créditos para fins de pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, previstos nesta Lei:

**I** - Os créditos correntes apurados pela Fiscalização Tributária através de processo fiscal, não inscritos em dívida ativa e recebidos pelo Município.

**II** - Os créditos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, recebidos em parcela única ou parcelados, requeridos de forma espontânea pelo contribuinte, quando este procurar o setor tributário, antes da intimação judicial da execução fiscal.

**III** - Os créditos líquidos e certos extra judiciais, inscritos em dívida ativa encaminhados para protesto ou SPC/SERASA, através de processo regular fiscal de cobrança.

## **Capítulo II**

### **Dos direitos e do pagamento dos Honorários Sucumbenciais**

**Art. 35.** Nos processos judiciais em que o Município for parte, o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados por sentença, arbitramento ou acordo serão repassados aos Procuradores e Advogados Públicos, que compõem a Procuradoria Municipal e rateado de forma igualitária.

**Parágrafo Único** - Os Procuradores ou Advogados Públicos que exerçerem as suas funções em secretarias, fundos, fundações ou autarquias externas do Poder Público Municipal, terão direito aos honorários sucumbenciais em processos judiciais vinculados a estes respectivos órgãos, não fazendo assim parte do rateio mencionado no caput deste artigo.

**Art. 36.** A porcentagem relativa aos honorários sucumbenciais devidos deverá obedecer ao limite estabelecido na decisão judicial quando do trânsito em julgado do processo judicial.

**§ 1º** - Em hipótese alguma o percentual dos honorários definidos no caput deste artigo será pago antes do recolhimento, aos cofres públicos, do total da dívida objeto da execução.

**§ 2º** - No caso de parcelamento do débito na fase administrativa, requerido após o ajuizamento da ação executiva fiscal, porém antes da decisão judicial, o valor dos honorários advocatícios ficará limitado ao percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, podendo ser parcelado e pago no vencimento das parcelas, com os acréscimos e condições previstos em lei.

**Art. 37.** Nos termos dispostos nesta Lei os pagamentos dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados por sentença, arbitramento ou acordo, serão repassados aos profissionais que compõem a Procuradoria Municipal na proporção:

- I - 70% (setenta por cento) do montante destinados aos profissionais;
- II – 30% (trinta por cento), para a manutenção das atividades da Procuradoria Jurídica Municipal e da Administração Tributária.

**§ 1º** - O total das percentagens estabelecidas no inciso I deste artigo será dividido, em quotas iguais, entre os profissionais citados no caput do art. 35.

**§ 2** - Nos termos do Estatuto da Advocacia considera-se em exercício o Procurador ou Advogado Público que estiver atuando judicialmente em defesa do município, com no mínimo cinco ações como subscritor, distribuídas ou manifestadas por ano.

**§3º** — Os Procuradores ou Advogados Públícos farão jus aos honorários sucumbenciais, mesmo quando lotados fora da procuradoria do município, exceto nos casos de cedência.

**§ 4º** – Os valores que trata o inciso II deste artigo serão destinados para aquisições de equipamentos, sistemas, material de consumo, veículos, cursos, simpósios, diárias com deslocamento e alimentação, destinados a Procuradoria Jurídica Municipal e ao Setor Tributário Municipal, com autorização do Procurador-Geral do Município e do Chefe do Poder Executivo Municipal.

**§ 5º** - Serão designados um Procurador e um Advogado para, juntamente com o Procurador-Geral do Município:

- I - controlar a conta bancária destinada aos depósitos de honorários;
- II - ter acesso à planilha online e extratos bancários da conta referida;
- III - fiscalizar o rateio dos valores.

**§ 6º** - Será mantida devidamente arquivada ata da reunião mensal, cópia do relatório de rateios de honorários, do extrato mensal da conta do rateio e da posição do saldo da conta.

**Art. 38.** Os honorários advocatícios sucumbenciais serão recebidos pelo Município, em conta bancária corrente própria para tal fim, denominada “c/c honorários sucumbenciais”, e repassados aos Procuradores e Advogados Públícos mediante crédito direto na folha de pagamento, respeitando sempre o teto salarial do Município, com as devidas retenções de impostos devidos.

**Parágrafo único.** Os créditos mencionados no caput deste artigo bem como a conferência serão conferidos e encaminhados pelo Setor Contabilidade e autorizados pelo Secretário Municipal de Finanças e Planejamento com posterior processamento do pagamento.

### **Capítulo III**

#### **Do Rateio dos Honorários**

**Art. 39.** O controle das transferências para quem de direito, ficará a cargo da Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento nos termos do parágrafo único do artigo 37 desta lei.

**§ 1º** - A soma acumulada de todos os proventos percebidos, incluso os honorários que tratam essa Lei, dos ocupantes dos cargos da Procuradoria Municipal, não poderão, mensalmente, ser superior ao teto limitando aos municípios brasileiros, no caso aos subsídios do Prefeito, estabelecido no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, com Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19/12/2003.

**§ 2º** - Ao final de cada apuração mensal, respeitado o rateio nos moldes do § 1º deste artigo, na eventualidade de permanecer saldo remanescente na conta bancária destinada ao rateio de honorários

**§ 3º** - Ao final de cada exercício financeiro o saldo disponível na conta corrente dos honorários sucumbenciais será revertido ao tesouro municipal.

**Art. 40.** Os honorários sucumbenciais de que trata esta lei, em hipótese alguma, servirão como base de cálculo para outros adicionais como: gratificação, décimo terceiro, aposentadoria, ou qualquer outra vantagem pecuniária.

**Art. 41.** Fica garantido o direito ao rateio dos honorários sucumbenciais aos membros da Procuradoria, que estiverem:

**I - Em gozo de licença:**

- a)** Para tratamento de saúde ou em razão de acidente;
- b)** Para aperfeiçoamento profissional, desde que no interesse direto da Administração Pública Municipal, limitado ao período de 30 (trinta) dias;
- c)** Para tratamento de doenças de familiares como pais, filhos, enteados, cônjuge ou companheiro.

**II - Em afastamento em razão de:**

- a)** Convocação judicial, realização ou participação de júri e outros chamamentos considerados obrigatórios por lei;
- b)** Casamento;
- c)** Falecimento de cônjuge, companheiras(os), pais, filhos ou irmãos.

## **Capítulo IV**

### **Da Exclusão do Rateio dos Honorários Sucumbenciais**

**Art. 42.** Serão excluídos do rateio dos honorários sucumbências os ocupantes dos cargos da Procuradoria Jurídica Municipal que:

**I** – For independentemente da motivação, exonerado ou demitido do cargo;

**II** - Estiver em licença para tratar de interesses particulares;

**III** - Estiver em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;

**IV** - Estiver em afastamento preliminar à aposentadoria;

**V** - Estiver em licença para campanha eleitoral;

**VI** - Estiver no exercício de mandato eletivo;

**VII** - Estiver suspenso em cumprimento de penalidade disciplinar;

**VIII** - Estiver afastado em virtude de aposentadoria;

**IX** - ...

**X** - ...

**XI** – Estiver em regime de cedência;

**XII** - ...

**XIII** – Não estiver executando a contento as atribuições e a regularidade do cargo em que ocupa de acordo com a legislação municipal do Plano de Cargos e Carreira do Município;

**XIV** – Estiver afastado para desempenhar mandato classista.

**Parágrafo único.** Os Procuradores ou Advogados Públicos que não estiverem executando suas funções nos termos desta Lei e do Plano de Cargos e Carreiras de sua função, não farão jus aos honorários sucumbenciais de que trata esta lei.

## **Título VI**

**Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS – CNPJ: 01.696.482/0001-29**

Av. Aureliano Moura Brandão, 2411, Parque Estoril III – CEP: 79180-000

Fone: (67) 3238-1470 ou (67) 3238-3356

E-mail: [camara@ribasdoriopardo.ms.leg.br](mailto:camara@ribasdoriopardo.ms.leg.br) / site: [www.ribasdoriopardo.ms.leg.br](http://www.ribasdoriopardo.ms.leg.br)

## DA CONTABILIZAÇÃO, REPASSE E OBRIGAÇÕES FISCAIS

**Art. 43.** Conforme o artigo 38 desta Lei os honorários advocatícios sucumbenciais serão recebidos pelo Município, em conta bancária corrente própria para tal fim, denominada “c/c honorários sucumbenciais” e serão repassados aos beneficiários com os descontos de IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte.

**Parágrafo único.** A retenção do Imposto de Renda de que trata o caput deste artigo será feita com base no artigo 85, parágrafo 19 do CPC c/c artigos 27 e 29 a 36 da Lei 13.327/16 aplicado em conjunto com a Constituição Federal e Artigo 23 do Estatuto da Advocacia, sem o prejuízo das Instruções Normativas da Receita Federal que se aplicam ao tema.

## Título VII

### DA FALTA FUNCIONAL GRAVE E PUNIÇÕES

**Art. 44.** Serão punidos com falta funcional grave e não farão jus ao recebimento dos honorários de sucumbência de que trata esta lei, pelo prazo de 12 (doze) meses, Procuradores ou Advogados Públícos que não cumprirem com as obrigações dispostas nesta Lei, após o devido processo legal.

**§ 1º** - Se em decorrência da falta funcional grave, ficar constatado prejuízos financeiros ou de outra natureza de responsabilidade ao administrador público ou aos secretários municipais, poderá o administrador aplicar as seguintes sanções: multa, suspensão, interdição ou exoneração através de processo administrativo próprio.

**§ 2º** - Se comprovada a falta disciplinar do servidor em que for aplicado as sanções previstas nesta lei o valor do rateio definido será revertido para finalidade prevista no inciso II do artigo 37 desta Lei.

**§ 3º** - Se não comprovada a falta disciplinar, o ocupante dos cargos da Procuradoria Jurídica Municipal terá direito aos honorários sucumbenciais no período em que esteve afastado preventivamente, com satisfação a cargo de reserva especificamente constituída.

## Título VIII

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 45.** Os Procuradores ou Advogados Públícos no âmbito de atuação deste município, independente do regime jurídico de contratação, seja concursado ou nomeado, poderão ser designados para exercer as suas funções em outros

Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS – CNPJ: 01.696.482/0001-29

Av. Aureliano Moura Brandão, 2411, Parque Estoril III – CEP: 79180-000

Fone: (67) 3238-1470 ou (67) 3238-3356

E-mail: [camara@ribasdoriopardo.ms.leg.br](mailto:camara@ribasdoriopardo.ms.leg.br) / site: [www.ribasdoriopardo.ms.leg.br](http://www.ribasdoriopardo.ms.leg.br)

órgãos da administração pública direta ou indireta, conforme necessidade dos serviços públicos pelo município.

**Art. 46.** Os casos omissos serão resolvidos pelo Secretário Municipal de Gestão e Governo, com a homologação expressa do Prefeito Municipal.

**Art. 47.** O Prefeito Municipal poderá regulamentar, a qualquer tempo e no que couber, a funcionalidade desta lei.

**Art. 48.** Fica revogada a Lei Municipal nº. 1.160, de 06 de dezembro de 2019.

**Art. 49.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete da Presidência Vereador Gilberto Fogaça Marques, 01 de julho de 2025.**

**Tânia Maria Ferreira de Souza – PP**  
**Presidente**



**PAUTA DA 6ª SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 8 DE ABRIL DE 2025 - ÀS 19h00 HORAS.**

**01 - REQUERIMENTO Nº 018 /2025 DE AUTORIA MESA DIRETORA**

Requeremos, Nos Termos Do Art. 219 Do Regimento Interno Desta Casa, A Concessão De Regime De Urgência Simples No Seguinte Projeto.

**02 - Projeto de Lei 025/2025** “Estabelece sobre parceria na modalidade Termo de Fomento com a Organização Loja Maçônica Acácia II, de Ribas do Rio Pardo – MS”. **De Autoria do Executivo Municipal:**

**Já com o Parecer Conjunto Favorável De Nº 046 /2025 Das Comissões De Legislação, Justiça e Redação Final e a de Finanças e Orçamentos, Serviços e Obras Públicas;**  
**PRIMEIRA E ÚNICA DISCUSSÃO VOTAÇÃO**

**03 - Projeto de Lei 028/2025** “Estabelece sobre parceria na modalidade Termo de Fomento com a Associação Quarenta Ribas de Futebol Veteranos, de Ribas do Rio Pardo – MS e dá outras providências”. **De Autoria do Executivo Municipal:**

**Já com o Parecer Conjunto Favorável De Nº 043 /2025 Das Comissões De Legislação, Justiça e Redação Final e a de Finanças e Orçamentos, Serviços e Obras Públicas;**  
**PRIMEIRA E ÚNICA DISCUSSÃO VOTAÇÃO**

**04 - Projeto de Lei 032/2025** Estabelece sobre parceria na modalidade Termo de Fomento com a Entidade Filantrópica Ordem Demolay Capítulo Otávio Vieira de Lima, nº 417 de Ribas do Rio Pardo – MS e dá outras providências”. **De Autoria do Executivo Municipal:**

**Já com o Parecer Conjunto Favorável De Nº 044 /2025 Das Comissões De Legislação, Justiça e Redação Final e a de Finanças e Orçamentos, Serviços e Obras Públicas;**  
**PRIMEIRA E ÚNICA DISCUSSÃO VOTAÇÃO**

**05 - Projeto de Lei 033/2025** “Estabelece sobre parceria na modalidade Termo de Fomento com a Entidade Filantrópica Ordem Demolay Capítulo Otávio Vieira de Lima, nº 417 de Ribas do Rio Pardo – MS e dá outras providências”. **De Autoria do Executivo Municipal:**

**Já com o Parecer Conjunto Favorável De Nº 045/2025 Das Comissões De Legislação, Justiça e Redação Final e a de Finanças e Orçamentos, Serviços e Obras Públicas;**  
**PRIMEIRA E ÚNICA DISCUSSÃO VOTAÇÃO**

**06 - Projeto de Lei 037/2025** “Estabelece sobre parceria na modalidade Termo de Fomento com a organização Centro Espírita André Luiz – CEAL de Ribas do Rio Pardo – MS e dá outras providências”. **De Autoria do Executivo Municipal:**

**Já com o Parecer Conjunto Favorável De Nº 042 /2025 Das Comissões De Legislação, Justiça e Redação Final e a de Finanças e Orçamentos, Serviços e Obras Públicas;**  
**PRIMEIRA E ÚNICA DISCUSSÃO VOTAÇÃO**

**07 - Projeto de Lei 038/2025** “Estabelece sobre parceria na modalidade Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil – Associação Rede Feminina de combate ao

câncer e dá outras providências". **De Autoria do Executivo Municipal;**

**Já com o Parecer Conjunto Favorável De Nº 041 /2025 Das Comissões De Legislação, Justiça e**

**Redação Final e a de Finanças e Orçamentos, Serviços e Obras Públicas;**

**PRIMEIRA E ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

**08 - Projeto de Lei 012/2025** "Dispõe sobre a Afetação das Glebas "A" e "E", localizadas no município para a dedicação ao prolongamento das ruas Pernambuco e Avenida Lisboa, e dá outras Providências".

**De Autoria do Executivo Municipal;**

**Já com o Parecer Conjunto Favorável De Nº 049 /2025 Das Comissões De Legislação, Justiça e**

**Redação Final e a de Finanças e Orçamentos, Serviços e Obras Públicas;**

**PRIMEIRA DISCUSSÃO VOTAÇÃO**

**09 - Projeto de Lei 013/2025** "Dispõe sobre Instituição Do Programa Cartão Cidadania, e dá outras providências". **De autoria do Executivo Municipal;**

**Já com o Parecer Conjunto Favorável De Nº 048 /2025 Das Comissões De Legislação, Justiça e**

**Redação Final e a de Finanças e Orçamentos, Serviços e Obras Públicas;**

**PRIMEIRA DISCUSSÃO VOTAÇÃO**

**10 - Projeto de Lei 043/2025** "Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar Especial ao Orçamento Anual de 2025 e dá outras providências". **De Autoria do Executivo Municipal;**

**Encaminhar para as Comissões Permanentes para seus respectivos pareceres no prazo regimental;**

**11 - Projeto de Lei 044/2025** "Dispõe sobre regulamentação das atribuições da Procuradoria Jurídica do Município, do regime de teletrabalho, e do rateio dos honorários sucumbenciais dos membros da Procuradoria Jurídica do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, e dá outras providências." **De Autoria do Executivo Municipal;**

**Encaminhar para as Comissões Permanentes para seus respectivos pareceres no prazo regimental;**

**12 - Projeto de Lei 045/2025** "Dispõe sobre autorização do Poder Executivo Municipal para celebrar Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil Lar do Idoso 'Paulo de Tarso' e dá outras providências". **De Autoria do Executivo Municipal;**

**Encaminhar para as Comissões Permanentes para seus respectivos pareceres no prazo regimental;**

**13 - Projeto de Lei 005/2025** Dispõe sobre a regulamentação da criação, manejo e exposição de aves da Raça Mura, no âmbito do Município de Ribas do Rio Pardo/MS. Capítulo I das Diretrizes da Política de Proteção, Criação e Manejo, **De Autoria da Vereadora Lucimar Rosa de Campos - PSD;**

**SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

**14 - Projeto de Lei 006/2025** "Dispõe sobre a criação do Auxílio Financeiro aos Atletas na Modalidade de Montaria (Peão de Rodeio) que representam o município de Ribas do Rio Pardo - MS", **De Autoria Da Vereadora Lucimar Rosa de Campos - PSD;**

**SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

**15 - Projeto de Lei 041/2025** Institui o Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio. **De autoria do vereador Chistoffer e CO – Autora Vereadora Tânia Maria Ferreira de Souza – PP**

**Já com o Parecer Conjunto Favorável De Nº 047 /2025 Das Comissões De Legislação, Justiça e**

**Redação Final e a de Finanças e Orçamentos, Serviços e Obras Públicas;**

**PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

**16 - Projeto de Lei 042/2025** Declara a Cultura Evangélica Como Patrimônio Imaterial e Cultural do Município De Ribas Do Rio Pardo – MS, **De Autoria do Vereador Christoffer**

## Jamesson da Silva – PL

**Encaminhar para as Comissões Permanentes para seus respectivos pareceres no prazo regimental;**

**17 - Requerimento 017/2025** A Vereadora que esta subscreve de acordo com as normas regimentais, requer à Mesa Diretora, que seja encaminhado expediente ao Sr. ROBERSON LUIZ MOUREIRA, Prefeito, solicitando cópia de contrato e ordem de serviço para construção de galpões nos Assentamentos Novo Modelo, Melodia e Mutum. **De Autoria da Vereadora Jaqueline Pereira Arimura – PT**

**18 - INDICAÇÃO 039/2025** O Vereador Nei Luiz de Araújo Pereira, que subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem respeitosamente indicar ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor Roberson Luiz Moureira a indicação de aquisição de uma tenda, medindo 10m X 10m para o poló academia da saúde, bem como, a aquisição de uma caixa de som para auxilio das atividades físicas. **De Autoria do Vereador Nei Luiz de Araújo Pereira – PSDB**

**19 - INDICAÇÃO 040/2025** O Vereador Nei Luiz de Araújo Pereira, que subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem respeitosamente indicar ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor Roberson Luiz Moureira e o ilustríssimo Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras – Senhor Jeferson Sandro Machado para a implantação de um redutor de velocidade na AV. Jesuíno Alvares de Barros. **De Autoria do Vereador Nei Luiz de Araújo Pereira – PSDB**

**20 - INDICAÇÃO 041/2025** O Vereador Nei Luiz de Araújo Pereira, que subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem respeitosamente indicar ao Excelentíssimo Prefeito Municipal Senhor Roberson Luiz Moureira, e aos ilustríssimos senhores: Charlin Castro Camilo - Secretário de Juventude, Esporte, Lazer e Turismo, e Jeferson Sandro Machado - Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras, a indicação de melhorias no Campo Terrão do bairro São Sebastião, como iluminação, limpeza ao seu redor, tela de proteção das laterais de acesso, e banco de reserva. . **De Autoria do Vereador Nei Luiz de Araújo Pereira – PSDB**

**21 - Indicação 042/2025** A Vereadora que esta subscreve, de acordo com as normas regimentais, indica à Mesa Diretora, seja encaminhado expediente ao Sr. Jeferson Sandro Machado, Secretário Municipal De Infraestrutura Pública e ao Sr. Roberson Luiz Moureira Prefeito, solicitando à Secretaria de Obras e ao Prefeito Municipal Instalação de um quebra-molas na rua Waldemar Francisco da Silva, Centro Velho, próximo a ponte do Rio Botas, devido à alta velocidade dos veículos que transitam pelo local. Essa medida é essencial para garantir a segurança de pedestres, moradores e motoristas, prevenindo acidentes e promovendo um tráfego mais seguro no local. Pedimos que a solicitação seja analisada com urgência. **De autoria da Vereadora Lucimar Rosa de Campos (Lucy Duarte) – PSD**

**22 - Indicação 043/2025** O Vereador que esta subscreve, de acordo com as normas regimentais, indica à Mesa Diretora que seja encaminhado expediente ao Exmo. Roberson Luiz Moreira, Prefeito Municipal, com cópia ao Ilmo. Jeferson Sandro Machado digníssimo Secretário Municipal de Infraestrutura Pública. Indico o Patrulhamento da estrada de acesso que liga a fazenda Sol Nascente ao linhão da estrada Usina Mimoso. **De autoria do Vereador Jeová da Silva Prado - PP**

**23 - Indicação 044/2025** O Vereador que esta subscreve, de acordo com as normas regimentais, indica à Mesa Diretora que seja encaminhado expediente ao Exmo. Roberson Luiz Moreira Prefeito Municipal, com cópia ao Ilmo. Jeferson Sandro Machado, digníssimo Secretário Municipal de Infraestrutura Pública. Indico Patrulhamento da Estrada de Acesso ao Alambique Perassoli e Carvoaria. **De autoria do Vereador Jeová da Silva Prado - PP**

**24 - Indicação 045/2025** A Vereadora que esta subscreve, de acordo com as normas regimentais, indica à Mesa Diretora, que seja encaminhado expediente ao Sr. Jeferson

Sandro Machado, Secretário Municipal De Infraestrutura Pública, com cópia a Sra. Elizandra Carolina Godoy Diretora de Departamento de trânsito, solicitando a verificação e estudo para a instalação de lombada na Rua Elias R. de Souza, entre a Rua Antônio Rodrigues Santana e a Avenida Senador Filinto Muller, no Bairro Nossa Senhora Aparecida. **De autoria da Vereadora Missionária Rose Pereira – PSDB**

**25 - Indicação 046/2025** A Vereadora que esta subscreve, de acordo com as normas regimentais, indica à Mesa Diretora, seja encaminhado expediente ao Sr. Jeferson Sandro Machado, Secretário Municipal De Infraestrutura Pública, com cópia a Sra. Elizandra Carolina Godoy Diretora de Departamento de trânsito, a necessidade de implantação de um estacionamento na quadra triangular na rua Elias R. de Souza, entre as ruas Manoel de Souza Nogueira e Jerônimo Alves Ferreira. Moureira a necessidade de implantação de um estacionamento na quadra triangular na rua Elias R. de Souza, entre as ruas Manoel de Souza Nogueira e Jerônimo Alves Ferreira. **De autoria da Vereadora Missionária Rose Pereira – PSDB**

**26 - Indicação 047/2025** O Vereador Christoffer Jamesson da Silva, que subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem respeitosamente indicar ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual, Marcio Fernandes, com cópia ao Excelentíssimo Prefeito Municipal Senhor Roberson Luiz Moreira, ao Digníssimo Secretário Municipal de Saúde Senhor Tiago Friosi. Solicito emenda parlamentar no valor R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) para a compra de 02 (duas) unidades de Transdutor Sem Fio, para realização de ultrassom abdominal, 02 (dois) televisores de 32 polegadas com inteligência artificial, 02 (dois) tablets com tela de 11 polegadas, compatíveis com o sistema operacional. **De Autoria do Vereador Christoffer Jamesson da Silva – PL**

**27 - Indicação 048/2025** A Vereadora que esta subscreve, de acordo com as normas regimentais, indica à Mesa Diretora, que seja encaminhado expediente ao Sr. Roberson Luiz Moureira, Prefeito e à Sra. Roseli Codognatto, Secretária Municipal De Gestão De Governo, solicitando revisão salarial e adicional de insalubridade ou periculosidade para os cargos: agente de proteção social e auxiliar de agente de proteção social. **De Autoria da Vereadora Jaqueline Pereira Arimura - PT**

**28 - Indicação 050/2025** O Vereador que esta subscreve, de acordo com as normas regimentais, indica à Mesa Diretora, seja encaminhado expediente ao Sr. Jeferson Sandro Machado, Secretário Municipal De Infraestrutura Pública, solicitando a realização de estudos técnicos para a implantação de calçadas para pedestres nas Ruas Conceição do Rio Pardo e José Coletto Garcia, ambas no trecho localizado entre as Ruas Valdemar Francisco da Silva e Benjamin de Oliveira. **De Autoria do Vereador José Heleriano Rodrigues de Souza – PP**

**29 - Indicação 051/2025** A presente indicação tem como objetivo solicitar a contratação de um médico pediatra para o Hospital Municipal José Maria Marques Domingues. A presença de um especialista em pediatria é fundamental para garantir um atendimento adequado e de qualidade às crianças do nosso município. **De Autoria do Vereador Anderson Arry Januário Guimarães - PSDB**

**Ver<sup>a</sup> Tânia Maria Ferreira De Souza - PP**  
Presidente



## Ata da 6ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, do dia 8 de abril de 2025.

Aos oito dias do mês de abril de dois mil e vinte e cinco às dezenove horas, no Plenário da Câmara, sito à Av. Aureliano Moura Brandão, 2411, Parque Estoril III, reuniram em Sessão Ordinária os Vereadores do Município de Ribas do Rio Pardo, sob a Presidência da Vereadora Tânia Maria Ferreira De Souza - PP e Secretariada pelos Vereadores Christoffer Jamesson da Silva - PL, Primeiro Secretário e Missionária Rose Pereira - PSDB, Segundo Secretário. Estavam presentes os Vereadores Lucimar R de Campos (Lucy Duarte) - PSD, Anderson Arry Januário Guimarães - PSDB, Christoffer Jamesson da Silva - PL, Dione Lima Tavares - PSB, Jaqueline Pereira Arimura - PT, Jeová da Silva Prado - PP, José Heleriano Rodrigues de Souza - PP, Lucas Lopes Ribeiro - PT, Missionária Rose Pereira - PSDB, Nei Luiz de Araújo Pereira - PSDB, Tânia Maria Ferreira De Souza - PP. Logo a Senhora Presidente solicitou ao Primeiro Secretário para fazer a chamada dos nobres Vereadores. Após a realização da chamada de presença dos parlamentares, a Presidente, Tânia Maria Ferreira De Souza - PP, disse: "Senhores Vereadores, havendo o número legal, invocando a Deus pela grandeza da pátria e a paz entre os homens, assim, atendendo a Resolução nº 03/2023, conforme o Artigo 124 do Regimento Interno, sob a proteção de Deus, em nome da democracia e da liberdade, declaro aberta a presente sessão". A presidente cumprimentou os vereadores e a população presente. Informou que, de acordo com o Regimento Interno a ata fica à disposição dos nobres vereadores por 24 horas antes da sessão para qualquer contestação, na sequência colocou a ata em discussão e votação. Em seguida a Senhora Presidente solicitou ao Primeiro Secretario para fazer a leitura das correspondências recebidas, não havendo mais correspondências prosseguiu a senhora Presidente que disse tendo em vista que a ordem do dia a pauta foi passada uma cópia para cada vereador. Em seguida a Senhora Presidente deixou a palavra livre no pequeno expediente, comunicou a Senhora Presidente que cada vereador na ordem do dia somente se manifestará em proposição de sua exclusiva autoria pelo tempo regimental, nas demais pelo tempo permitido pela presidência não havendo manifestante o senhor presidente consultou ao plenário se passaria para a ordem do dia passou então para a ordem do dia REQUERIMENTO Nº 018 /2025 DE AUTORIA MESA DIRETORA Requeremos, Nos Termos Do Art.

de Ribas do Rio Pardo – MS e dá outras providências". De Autoria do Executivo Municipal; já com o Parecer Conjunto Favorável De Nº 045/2025 Das Comissões De Legislação, Justiça e Redação Final e a de Finanças e Orçamentos, Serviços e Obras Públicas; PRIMEIRA E ÚNICA DISCUSSÃO VOTAÇÃO, foi votado e aprovado por unanimidade de votos em primeira e única votação. Projeto de Lei 037/2025 "Estabelece sobre parceria na modalidade Termo de Fomento com a organização Centro Espírita André Luiz – CEAL de Ribas do Rio Pardo – MS e dá outras providências". De Autoria do Executivo Municipal; já com o Parecer Conjunto Favorável De Nº 042 /2025 Das Comissões De Legislação, Justiça e Redação Final e a de Finanças e Orçamentos, Serviços e Obras Públicas; PRIMEIRA E ÚNICA DISCUSSÃO VOTAÇÃO, foi votado e aprovado por unanimidade de votos em primeira e única votação. Projeto de Lei 038/2025 "Estabelece sobre parceria na modalidade Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil – Associação Rede Feminina de combate ao câncer e dá outras providências". De Autoria do Executivo Municipal; já com o Parecer Conjunto Favorável De Nº 041 /2025 Das Comissões De Legislação, Justiça e Redação Final e a de Finanças e Orçamentos, Serviços e Obras Públicas; PRIMEIRA E ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, foi votado e aprovado por unanimidade de votos em primeira e única votação. Projeto de Lei 012/2025 "Dispõe sobre a Afetação das Glebas "A" e "E", localizadas no município para a dedicação ao prolongamento das ruas Pernambuco e Avenida Lisboa, e dá outras Providências". De Autoria do Executivo Municipal; já com o Parecer Conjunto Favorável De Nº 049 /2025 Das Comissões De Legislação, Justiça e Redação Final e a de Finanças e Orçamentos, Serviços e Obras Públicas; PRIMEIRA DISCUSSÃO VOTAÇÃO, aprovado por unanimidade de votos em primeira discussão e votação. Projeto de Lei 013/2025 "Dispõe sobre Instituição Do Programa Cartão Cidadania, e dá outras providências". De autoria do Executivo Municipal; já com o Parecer Conjunto Favorável De Nº 048 /2025 Das Comissões De Legislação, Justiça e Redação Final e a de Finanças e Orçamentos, Serviços e Obras Públicas; PRIMEIRA DISCUSSÃO VOTAÇÃO, foi aprovado por unanimidade de votos em primeira discussão e votação Projeto de Lei 043/2025 "Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar Especial ao Orçamento Anual de 2025 e dá outras providências". De Autoria do Executivo Municipal; Encaminhar para as Comissões Permanentes para seus respectivos pareceres no prazo regimental, encaminhado para as Comissões Permanentes para seus respectivos pareceres no prazo regimental. Projeto de Lei 044/2025 "Dispõe sobre regulamentação das atribuições da Procuradoria Jurídica do Município, do regime de teletrabalho, e do rateio dos honorários sucumbenciais dos membros da Procuradoria Jurídica do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, e dá outras providências." De Autoria do Executivo Municipal; Encaminhar para as Comissões Permanentes para seus respectivos pareceres no prazo regimental, encaminhado para as Comissões Permanentes para seus respectivos pareceres no prazo regimental. Projeto de Lei 045/2025 "Dispõe sobre autorização do Poder Executivo Municipal para celebrar Termo de Fomento com a Organização da Sociedade Civil Lar do Idoso 'Paulo de Tarso' e dá outras providências". De Autoria do Executivo Municipal; Encaminhar para as Comissões Permanentes para seus respectivos pareceres no prazo regimental, encaminhado para as Comissões Permanentes para seus respectivos pareceres no prazo regimental. Projeto de Lei 005/2025 Dispõe sobre a regulamentação da criação, manejo e exposição de aves da Raça Mura, no âmbito do Município de Ribas do Rio Pardo/MS. Capítulo I das Diretrizes da Política de Proteção, Criação e Manejo, De Autoria da Vereadora Lucimar Rosa de Campos - PSD; SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, foi votado e aprovado por unanimidade de votos. Projeto de Lei 006/2025"Dispõe sobre a criação do Auxílio Financeiro aos Atletas na Modalidade de Montaria (Peão de Rodeio) que representam o município de Ribas do Rio Pardo - MS", De Autoria Da Vereadora Lucimar Rosa de Campos - PSD; SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, foi votado e aprovado por unanimidade de votos. Projeto de Lei 041/2025 Institui o Programa Municipal de Enfrentamento ao Feminicídio. De autoria do vereador Christoffer e CO – Autora Vereadora Tânia Maria Ferreira de Souza – PP Já com o Parecer Conjunto Favorável De Nº 047 /2025 Das Comissões De Legislação, Justiça e Redação Final e a de Finanças e Orçamentos, Serviços e Obras Públicas; PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, votado e aprovado por unanimidade de votos em primeira discussão e votação. Projeto de Lei 042/2025 Declara a Cultura Evangélica Como Patrimônio Imaterial e Cultural do Município De Ribas Do Rio Pardo – MS, De Autoria do Vereador Christoffer Jamesson da Silva – PL Encaminhar para as Comissões Permanentes para seus respectivos pareceres no prazo regimental, encaminhado para as Comissões Permanentes para seus

respectivos pareceres no prazo regimental. Requerimento 017/2025 A Vereadora que esta subscreve de acordo com as normas regimentais, requer à Mesa Diretora, que seja encaminhado expediente ao Sr. ROBERSON LUIZ MOUREIRA, Prefeito, solicitando cópia de contrato e ordem de serviço para construção de galpões nos Assentamentos Novo Modelo, Melodia e Mutum. De Autoria da Vereadora Jaqueline Pereira Arimura – PT, Vereadora usou a tribuna para se justificar, foi aprovado por unanimidade de votos. INDICAÇÃO 039/2025 O Vereador Nei Luiz de Araújo Pereira, que subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem respeitosamente indicar ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor Roberson Luiz Moureira a indicação de aquisição de uma tenda, medindo 10m X 10m para o poló academia da saúde, bem como, a aquisição de uma caixa de som para auxilio das atividades físicas. De Autoria do Vereador Nei Luiz de Araújo Pereira – PSDB, o Vereador usou a tribuna para se justificar, foi aprovado por unanimidade de votos. INDICAÇÃO 040/2025 O Vereador Nei Luiz de Araújo Pereira, que subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem respeitosamente indicar ao Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor Roberson Luiz Moureira e o ilustríssimo Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras – Senhor Jeferson Sandro Machado para a implantação de um redutor de velocidade na AV. Jesuíno Alvares de Barros. De Autoria do Vereador Nei Luiz de Araújo Pereira – PSDB, vereador usou a tribuna para se justificar, foi aprovado por unanimidade de votos. INDICAÇÃO 041/2025 O Vereador Nei Luiz de Araújo Pereira, que subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem respeitosamente indicar ao Excelentíssimo Prefeito Municipal Senhor Roberson Luiz Moureira, e aos ilustríssimos senhores: Charlin Castro Camilo - Secretário de Juventude, Esporte, Lazer e Turismo, e Jeferson Sandro Machado - Secretário Municipal de Infraestrutura e Obras, a indicação de melhorias no Campo Terrão do bairro São Sebastião, como iluminação, limpeza ao seu redor, tela de proteção das laterais de acesso, e banco de reserva. De Autoria do Vereador Nei Luiz de Araújo Pereira – PSDB, Vereador usou a tribuna para se justificar, foi aprovado por unanimidade de votos. Indicação 042/2025 A Vereadora que esta subscreve, de acordo com as normas regimentais, indica à Mesa Diretora, seja encaminhado expediente ao Sr. Jeferson Sandro Machado, Secretário Municipal De Infraestrutura Pública e ao Sr. Roberson Luiz Moureira Prefeito, solicitando à Secretaria de Obras e ao Prefeito Municipal Instalação de um quebra-molas na rua Waldemar Francisco da Silva, Centro Velho, próximo a ponte do Rio Botas, devido à alta velocidade dos veículos que transitam pelo local. Essa medida é essencial para garantir a segurança de pedestres, moradores e motoristas, prevenindo acidentes e promovendo um tráfego mais seguro no local. Pedimos que a solicitação seja analisada com urgência. De autoria da Vereadora Lucimar Rosa de Campos (Lucy Duarte) – PSD, a Vereadora usou a tribuna para se justificar, foi aprovado por unanimidade de votos. Indicação 043/2025 O Vereador que esta subscreve, de acordo com as normas regimentais, indica à Mesa Diretora que seja encaminhado expediente ao Exmo. Roberson Luiz Moreira, Prefeito Municipal, com cópia ao Ilmo. Jeferson Sandro Machado digníssimo Secretário Municipal de Infraestrutura Pública. Indico o Patrolamento da estrada de acesso que liga a fazenda Sol Nascente ao linhão da estrada Usina Mimoso. De autoria do Vereador Jeová da Silva Prado – PP, o Vereador usou a tribuna para se justificar, foi aprovado por unanimidade de votos. Indicação 044/2025 O Vereador que esta subscreve, de acordo com as normas regimentais, indica à Mesa Diretora que seja encaminhado expediente ao Exmo. Roberson Luiz Moreira Prefeito Municipal, com cópia ao Ilmo. Jeferson Sandro Machado, digníssimo Secretário Municipal de Infraestrutura Pública. Indico Patrolamento da Estrada de Acesso ao Alambique Perassoli e Carvoaria. De autoria do Vereador Jeová da Silva Prado – PP, Vereador usou a tribuna para se justificar, foi aprovado por unanimidade de votos. Indicação 045/2025 A Vereadora que esta subscreve, de acordo com as normas regimentais, indica à Mesa Diretora, que seja encaminhado expediente ao Sr. Jeferson Sandro Machado, Secretário Municipal De Infraestrutura Pública, com cópia a Sra. Elizandra Carolina Godoy Diretora de Departamento de trânsito, solicitando a verificação e estudo para a instalação de lombada na Rua Elias R. de Souza, entre a Rua Antônio Rodrigues Santana e a Avenida Senador Filinto Muller, no Bairro Nossa Senhora Aparecida. De autoria da Vereadora Missionária Rose Pereira – PSDB, Vereadora usou a tribuna para se justificar, foi aprovado por unanimidade de votos. Indicação 046/2025 A Vereadora que esta subscreve, de acordo com as normas regimentais, indica à Mesa Diretora, seja encaminhado expediente ao Sr. Jeferson Sandro Machado, Secretário Municipal De Infraestrutura Pública, com cópia a Sra. Elizandra Carolina Godoy Diretora de Departamento de trânsito, a necessidade de implantação de um estacionamento na

quadra triangular na rua Elias R. de Souza, entre as ruas Manoel de Souza Nogueira e Jerônimo Alves Ferreira. Moreira a necessidade de implantação de um estacionamento na quadra triangular na rua Elias R. de Souza, entre as ruas Manoel de Souza Nogueira e Jerônimo Alves Ferreira. De autoria da Vereadora Missionária Rose Pereira – PSDB, a Vereadora usou a tribuna para se justificar, foi aprovado por unanimidade de votos. Indicação 047/2025 O Vereador Christoffer Jamesson da Silva, que subscreve no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem respeitosamente indicar ao Excelentíssimo Senhor Deputado Estadual, Marcio Fernandes, com cópia ao Excelentíssimo Prefeito Municipal Senhor Roberson Luiz Moreira, ao Digníssimo Secretário Municipal de Saúde Senhor Tiago Friosi. Solicito emenda parlamentar no valor R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS) para a compra de 02 (duas) unidades de Transdutor Sem Fio, para realização de ultrassom abdominal, 02 (dois) televisores de 32 polegadas com inteligência artificial, 02 (dois) tablets com tela de 11 polegadas, compatíveis com o sistema operacional. De Autoria do Vereador Christoffer Jamesson da Silva – PL, foi aprovado por unanimidade de votos. Indicação 048/2025 A Vereadora que esta subscreve, de acordo com as normas regimentais, indica à Mesa Diretora, que seja encaminhado expediente ao Sr. Roberson Luiz Moreira, Prefeito e à Sra. Roseli Codognatto, Secretária Municipal De Gestão De Governo, solicitando revisão salarial e adicional de insalubridade ou periculosidade para os cargos: agente de proteção social e auxiliar de agente de proteção social. De Autoria da Vereadora Jaqueline Pereira Arimura – PT, a Vereadora usou a tribuna e se justificou, aprovado por unanimidade de votos. Indicação 050/2025 O Vereador que esta subscreve, de acordo com as normas regimentais, indica à Mesa Diretora, seja encaminhado expediente ao Sr. Jeferson Sandro Machado, Secretário Municipal De Infraestrutura Pública, solicitando a realização de estudos técnicos para a implantação de calçadas para pedestres nas Ruas Conceição do Rio Pardo e José Coletto Garcia, ambas no trecho localizado entre as Ruas Valdemar Francisco da Silva e Benjamin de Oliveira. De Autoria do Vereador José Heleriano Rodrigues de Souza – PP, Vereador usou a tribuna para se justificar, foi aprovado por unanimidade de votos. Indicação 051/2025 A presente indicação tem como objetivo solicitar a contratação de um médico pediatra para o Hospital Municipal José Maria Marques Domingues. A presença de um especialista em pediatria é fundamental para garantir um atendimento adequado e de qualidade às crianças do nosso município. De Autoria do Vereador Anderson Arry Januário Guimarães – PSDB, foi aprovado por unanimidade de votos. Terminada a Pauta o senhor Presidente deixou a palavra livre no grande expediente, com a palavra o Vereador José Heleriano Rodrigues de Souza – PP, usou a tribuna para cumprimentar a todos, citou o bairro São Sebastião e a importância da devida manutenção no bairro, e construção de calçadas para os pedestres, também frisou sobre a implantação de redutores de velocidades e análise dos redutores já implantados, também citou em sua fala sobre o dia Mundial de Conscientização do Autismo. Fez uso da palavra a Vereadora Jaqueline Pereira Arimura – PT, Frisou em sua fala a importância de dois programas que foram aprovado no dia de hoje pela câmara municipal, um é o programa municipal de enfrentamento ao feminicídio, é um importante programa que aprovamos hoje do vereador Christoffer, e que a gente precisa colocar em prática, todas aquelas ações e para isso não só o município, como segurança pública, Poder Judiciário, Ministério Público, todos os entes precisa estar unido para que esse programa realmente funcione no nosso município, o outro programa que aprovamos hoje é o cartão cidadania, isso é muito significativo para as famílias que estão em estado de vulnerabilidade. Não havendo manifestante declarou encerrada a sessão. Plenário Milton Gomes Santana, 8 de abril de 2025

**PAUTA DA 10º SESSÃO ORDINÁRIA 06 DE MAIO DE 2025 - ÀS 19h00 HORAS:**

**01 - Projeto de Lei Complementar N° 007/2025** “Institui o Programa de Incentivos para o desenvolvimento econômico e social do município de Ribas do Rio Pardo/MS - PRODERP e dá outras providências”. De Autoria do Executivo Municipal.

**Já com o Parecer Conjunto Favorável De Nº 054 /2025 Das Comissões De Legislação, Justiça e Redação Final e a de Finanças e Orçamentos, Serviços e Obras Públicas;**  
**SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

**02 - Projeto de Lei 012/2025** “Dispõe sobre a Afetação das Glebas “A” e “E”, localizadas no município para a dedicação ao prolongamento das ruas Pernambuco e Avenida Lisboa, e dá outras Providências”.

De Autoria do Executivo Municipal;

**Já com o Parecer Conjunto Favorável De Nº 049 /2025 Das Comissões De Legislação, Justiça e Redação Final e a de Finanças e Orçamentos, Serviços e Obras Públicas;**  
**SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

**03 - Projeto de Lei 044/2025** “Dispõe sobre regulamentação das atribuições da Procuradoria Jurídica do Município, do regime de teletrabalho, e do rateio dos honorários sucumbenciais dos membros da Procuradoria Jurídica do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, e dá outras providências.” De Autoria do Executivo Municipal;

**Já com o Parecer Conjunto Favorável De Nº 055 /2025 Das Comissões De Legislação, Justiça e Redação Final e a de Finanças e Orçamentos, Serviços e Obras Públicas;**  
**PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

**04 - Projeto de Lei 049/2025** Dispõe sobre a reserva de percentual de moradias populares para mulheres vítimas de violência doméstica e tentativa de feminicídio no âmbito do Município de Ribas do Rio Pardo-MS. De Autoria da Vereadora Jaqueline Pereira Arimura – PT

**Encaminhar para as Comissões Permanentes para seus respectivos pareceres no prazo regimental;**

**05 - Requerimento 023/2025** O Vereador Christoffer Jamesson da Silva, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, com o devido respeito, requerer ao Ilustríssimo Senhor Édipo Tiago Furlan, Supervisor da Unidade da Sanesul em Ribas do Rio Pardo, as seguintes informações relativas à implantação e à execução do sistema de saneamento básico no bairro Jardim dos Estados, com o objetivo de prestar os devidos esclarecimentos à população local. De Autoria do Vereador Christoffer Jamesson da Silva (Policial Christoffer)

**06 - Requerimento 024/2025** O Vereador que esta subscreve de acordo com as normas regimentais, requer à Mesa Diretora, seja encaminhado expediente ao Sr. Jeferson Sandro Machado, Secretário Municipal De Infraestrutura Pública e ao Sr. Roberson Luiz Moureira, Prefeito, solicitando informações acerca dos convênios relacionados às obras de asfalto no Centro (na região da antiga base aérea, mais especificamente nas Ruas Ovídio Magalhães, Joaquim Francisco Lopes, Conceição do Rio Pardo e Sudalídio Machado, bem como toda a região do bairro Boa Vista. De Autoria do Vereador José Heleriano Rodrigues de Souza – PP

**07 - Requerimento 025/2025** O Vereador que esta subscreve de acordo com as normas regimentais, requer à Mesa Diretora, que seja encaminhado expediente à Sra. Roseli Codognatto, Secretária Municipal De Gestão De Governo e ao Sr. Roberson Luiz Moureira, Prefeito Municipal, solicitando informações, sobre a Lei Municipal Nº 1.130 de 2019, que obriga o poder executivo municipal construir brinquedos adaptados em parques infantis para crianças com deficiência. De Autoria do Vereador Anderson Arry Januário Guimarães - PSDB

**08 - Indicação 085/2025** O Vereador que esta subscreve, de acordo com as normas regimentais, indica à Mesa Diretora que seja encaminhado expediente ao Exmo. Roberson Luiz Moreira, Prefeito Municipal, com cópia ao Ilmo. Jeferson Sandro Machado, digníssimo Secretário Municipal de Infraestrutura Pública, solicitando promover estudo técnico especializado para a instalação de iluminação pública nos canteiros centrais das principais avenidas de nosso município, ressaltando que em determinadas avenidas já existem iluminações parciais e em outras a ausência em sua totalidade. De Autoria do Vereador Jeová da Silva Prado – PP

**09 - Indicação 086/2025** O Vereador que esta subscreve, de acordo com as normas regimentais, indica à Mesa Diretora que seja encaminhado ao Ilustríssimo Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Turismo, Sr. Marcelo Miranda, que sejam providenciados, com a máxima urgência, os devidos reparos e a manutenção do campo sintético localizado no bairro São Joaquim. De Autoria do Vereador Jeová da Silva Prado – PP

**10 - Indicação 088/2025** A Vereadora que esta subscreve, de acordo com as normas regimentais, indica à Mesa Diretora, seja encaminhado expediente ao Sr. Jeferson Sandro Machado, Secretário Municipal De Infraestrutura Pública e ao Sr. Roberson Luiz Moureira, Prefeito municipal, solicitando à reforma e climatização da Casa de Velório Municipal de Ribas do Rio Pardo. De Autoria da Vereadora Missionária Rose Pereira - PSDB

**11 - Indicação 089/2025** O Vereador que esta subscreve, de acordo com as normas regimentais, indica à Mesa Diretora que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Roberson Luiz Moreira, Prefeito Municipal, com cópia ao Ilmo. Sr. Tiago Nossa Friosi, digníssimo Secretário Municipal de Saúde, que seja providenciado a aquisição de aparelho gasômetro, para realização de exames em pacientes que necessita desse tipo de diagnóstico. De Autoria do Vereador Jeová da Silva Prado – PP

**12 - Indicação 090/2025** A Vereadora que esta subscreve, de acordo com as normas regimentais, indica à Mesa Diretora, seja encaminhado expediente ao Sr. Charlin Castro Camilo, Secretário Municipal De Esporte e Turismo. Solícita a realização de um Inter fazendas (Fazendão), com torneios em diversas fazendas do município, além de apresentações culturais e atividades lúdicas. De Autoria da Vereadora Lucimar Rosa de Campos (Lucy Duarte) – PSD

**13 - Indicação 091/2025** A Vereadora que esta subscreve, de acordo com as normas regimentais, indica à Mesa Diretora, seja encaminhado expediente ao Sr. Jeferson Sandro Machado, Secretário Municipal De Infraestrutura Pública, solicitando a indicação da necessidade de manutenção e recuperação das estradas vicinais que dão acesso às Fazendas 4 Irmãos e Vista Alegre. **De Autoria da Vereadora Lucimar Rosa de Campos (Lucy Duarte) – PSD**

**14 - Indicação 092/2025** O Vereador que esta subscreve, de acordo com as normas regimentais, indica à Mesa Diretora, seja encaminhado expediente à Sra. Eliane Moura Rocha, Secretária Municipal De Assistência Social e Habitação, solicitando informações oficiais acerca da possível reimplantação do Conselho Municipal de Habitação (CMH), órgão este que já existiu em gestões anteriores e cuja atuação é de fundamental importância para a formulação e o acompanhamento das políticas públicas de habitação no município. **De Autoria do Vereador Lucas Lopes Ribeiro – PT**

**15 - Indicação 093/2025** O Vereador que esta subscreve, de acordo com as normas regimentais, indica à Mesa Diretora, seja encaminhado expediente ao Sr. ROBERSON LUIZ MOUREIRA, Prefeito, com cópia ao Diretor Municipal de Cultura Sr. Clésio Góes solicitando a seguinte indicação: Institui o Programa De Incentivo a Banda Marcial Gilberto Fogaça Do Município De Ribas Do Rio Pardo, e De Outras Providências. **De Autoria do Vereador Dione Lima Tavares – PSB**

**16 - Indicação 094/2025** A Vereadora que esta subscreve, de acordo com as normas regimentais, indica à Mesa Diretora, seja encaminhado expediente ao Sr. Roberson Luiz Moureira, Prefeito e ao Sr. José Renato Collis, Secretário Municipal De Educação, solicitando revisão da Lei Municipal 805. art. 1º, de março de 2006, para a ampliação do número de professores contratados de 7 (sete) para 10 (dez), para a Escola Clínica Arco Íris, da Sociedade Pestalozzi de Ribas do Rio Pardo. **De Autoria da Vereadora Jaqueline Pereira Arimura – PT e CO – Autoria dos Vereadores (as) Dione Lima Tavares – PSB, Lucimar Rosa De Campos (Lucy Duarte) – PSD, Jeová Da Silva Prado – PP, José Heleriano Rodrigues De Souza – PP e Tânia Maria Ferreira De Souza – PP**

**17 - Indicação 095/2025** Vereador que esta subscreve, de acordo com as normas regimentais, indica à Mesa Diretora, seja encaminhado expediente ao Sr. Jeferson Sandro Machado, Secretário Municipal De Infraestrutura Pública, solicitando o prolongamento de rede e instalação de iluminação pública nos seguintes logradouros:1 - Rua Cornélia Anconi Bunazar, no trecho entre a Rua Francisco Teodoro de Souza e Avenida Aureliano Moura Brandão, na região das empresas Madeireira Vista Alegre, Sertão e Sicoob;2 - Travessa localizada atrás do prédio do Fórum, no trecho entre as Ruas Abraão Maluf e Rafael Magalhães, no bairro Jabour. **De Autoria do Vereador José Heleriano Rodrigues De Souza - PP**

**Verª Tânia Maria Ferreira De Souza - PP**  
Presidente



## Ata da 10ª Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, do dia 6 de maio de 2025.

Aos seis dias do mês de maio de dois mil e vinte e cinco às dezenove horas, no Plenário da Câmara, sito à Av. Aureliano Moura Brandão, 2411, Parque Estoril III, reuniram em Sessão Ordinária os Vereadores do Município de Ribas do Rio Pardo, sob a Presidência da Vereadora Tânia Maria Ferreira De Souza - PP e Secretariada pelos Vereadores Christoffer Jamesson da Silva - PL, Primeiro Secretário e Missionária Rose Pereira - PSDB, Segundo Secretário. Estavam presentes os Vereadores Lucimar R de Campos (Lucy Duarte) - PSD, Anderson Arry Januário Guimarães - PSDB, Christoffer Jamesson da Silva - PL, Dione Lima Tavares - PSB, Jaqueline Pereira Arimura - PT, Jeová da Silva Prado - PP, José Heleriano Rodrigues de Souza - PP, Lucas Lopes Ribeiro - PT, Missionária Rose Pereira - PSDB, Nei Luiz de Araújo Pereira - PSDB, Tânia Maria Ferreira De Souza - PP. Logo a Senhora Presidente solicitou ao Primeiro Secretário para fazer a chamada dos nobres Vereadores. Após a realização da chamada de presença dos parlamentares, o Presidente, Tânia Maria Ferreira De Souza - PP, disse: "Senhores Vereadores, havendo o número legal, invocando a Deus pela grandeza da pátria e a paz entre os homens, assim, atendendo a Resolução nº 03/2023, conforme o Artigo 124 do Regimento Interno, sob a proteção de Deus, em nome da democracia e da liberdade, declaro aberta a presente sessão". O presidente cumprimentou os vereadores e a população presente. Informou que de acordo com o Regimento Interno a ata fica à disposição dos nobres vereadores por 24 horas antes da sessão para qualquer contestação, na sequência colocou a ata em discussão e votação. Em seguida a Senhora Presidente solicitou ao Primeiro Secretario para fazer a leitura das correspondências recebidas, não havendo mais correspondências prosseguiu o senhor Presidente que disse tendo em vista que a ordem do dia a pauta foi passada uma cópia para cada vereador. Em seguida a Senhora Presidente deixou a palavra livre no pequeno expediente, comunicou a Senhora Presidente que cada vereador na ordem do dia somente se manifestará em proposição de sua exclusiva autoria pelo tempo regimental, nas demais pelo tempo permitido pela presidência não havendo manifestante o senhor presidente consultou ao plenário se passaria para a ordem do dia passou então para a ordem do dia: Projeto de Lei Complementar N° 007/2025 "Institui o Programa de Incentivos para o desenvolvimento econômico e social do município de Ribas do Rio Pardo/MS - PRODERP e dá outras providências". De Autoria do Executivo Municipal. Já com o Parecer Conjunto Favorável De N° 054 /2025 Das Comissões De Legislação, Justiça e Redação Final e a de Finanças e Orçamentos, Serviços e Obras Públicas; SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, aprovado por unanimidade de votos em segunda votação e discussão. Projeto de Lei 012/2025 "Dispõe sobre a Afetação das Glebas "A" e "E", localizadas no município para a dedicação ao prolongamento das ruas Pernambuco e Avenida Lisboa, e dá outras Providências". De Autoria do Executivo Municipal; já com o Parecer Conjunto Favorável De N° 049 /2025 Das Comissões De Legislação, Justiça e Redação Final e a de Finanças e Orçamentos, Serviços e Obras Públicas; SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, foi aprovado por unanimidade de votos em segunda votação e discussão. Projeto de Lei 044/2025 Será retirado da pauta a pedido das comissões. Projeto de Lei 049/2025 Dispõe sobre a reserva de percentual de moradias populares para mulheres vítimas de violência doméstica e tentativa de feminicídio no âmbito do Município de Ribas do Rio Pardo -MS. De Autoria da Vereadora Jaqueline Pereira Arimura – PT Encaminhar para as Comissões Permanentes para seus respectivos pareceres no prazo regimental. Requerimento 023/2025 O Vereador Christoffer Jamesson da Silva, no uso de suas atribuições legais e regimentais, vem, com o devido respeito, requerer ao Ilustríssimo Senhor Édipo Tiago Furlan, Supervisor da Unidade da Sanesul em Ribas do Rio Pardo, as seguintes informações relativas à implantação e à execução do sistema de saneamento básico no bairro Jardim dos Estados, com o objetivo de prestar os devidos esclarecimentos à população local. De Autoria do Vereador Christoffer Jamesson da Silva - PL, Anderson Arry Januário Guimarães - PSDB, Dione Lima Tavares - PSB, Jaqueline Pereira Arimura - PT, Jeová da Silva Prado - PP, Lucimar R de Campos (Lucy Duarte) - PSD, Missionária Rose Pereira - PSDB, Nei Luiz de Araújo Pereira - PSDB, Tânia Maria Ferreira De Souza - PP.

Jamesson da Silva (Policial Christoffer), foi votado e aprovado por unanimidade de votos. Requerimento 024/2025 O Vereador que esta subscreve de acordo com as normas regimentais, requer à Mesa Diretora, seja encaminhado expediente ao Sr. Jeferson Sandro Machado, Secretário Municipal De Infraestrutura Pública e ao Sr. Roberson Luiz Moureira, Prefeito, solicitando informações acerca dos convênios relacionados às obras de asfalto no Centro (na região da antiga base aérea, mais especificamente nas Ruas Ovídio Magalhães, Joaquim Francisco Lopes, Conceição do Rio Pardo e Sudalídio Machado, bem como toda a região do bairro Boa Vista. De Autoria do Vereador José Heleriano Rodrigues de Souza – PP, O vereador usou a tribuna para se justificar e reforçar o seu requerimento e complementou dizendo que essas obras envolvem verbas do governo federal, e que não podemos nos dar o luxo de perder verbas tão importantes para obras tão básicas para a nossa cidade, em áreas que hoje são áreas centrais e muito populosas, foi votado e aprovado por unanimidade de votos. Requerimento 025/2025 O Vereador que esta subscreve de acordo com as normas regimentais, requer à Mesa Diretora, que seja encaminhado expediente à Sra. Roseli Codognatto, Secretária Municipal De Gestão De Governo e ao Sr. Roberson Luiz Moureira, Prefeito Municipal, solicitando informações, sobre a Lei Municipal Nº 1.130 de 2019, que obriga o poder executivo municipal construir brinquedos adaptados em parques infantis para crianças com deficiência. De Autoria do Vereador Anderson Arry Januário Guimarães – PSDB, O vereador usou a tribuna para se justificar e reforçar o seu requerimento e complementou dizendo; passando para informar o poder executivo, sobre lei que já fizemos em outros momentos, e é uma lei muito importante que obriga o poder publico municipal faça brinquedos adaptados para as crianças com deficiências, foi votado e aprovado por unanimidade de votos. Indicação 085/2025 O Vereador que esta subscreve, de acordo com as normas regimentais, indica à Mesa Diretora que seja encaminhado expediente ao Exmo. Roberson Luiz Moreira, Prefeito Municipal, com cópia ao Ilmo. Jeferson Sandro Machado, digníssimo Secretário Municipal de Infraestrutura Pública, solicitando promover estudo técnico especializado para a instalação de iluminação pública nos canteiros centrais das principais avenidas de nosso município, ressaltando que em determinadas avenidas já existem iluminações parciais e em outras a ausência em sua totalidade. De Autoria do Vereador Jeová da Silva Prado – PP, Vereadora Tânia Maria Ferreira De Souza, Presidente, consultou o vereador autor da indicação, para que possa realizar a leitura das outras duas indicações(086/2025, 089/2025) do mesmo vereador o vereador acatou o pedido, Indicação 086/2025 O Vereador que esta subscreve, de acordo com as normas regimentais, indica à Mesa Diretora que seja encaminhado ao Ilustríssimo Secretário de Estado de Cultura, Esporte e Turismo, Sr. Marcelo Miranda, que sejam providenciados, com a máxima urgência, os devidos reparos e a manutenção do campo sintético localizado no bairro São Joaquim. De Autoria do Vereador Jeová da Silva Prado – PP, Indicação 089/2025 O Vereador que esta subscreve, de acordo com as normas regimentais, indica à Mesa Diretora que seja encaminhado expediente ao Exmo. Sr. Roberson Luiz Moreira, Prefeito Municipal, com cópia ao Ilmo. Sr. Tiago Nossa Friosi, digníssimo Secretário Municipal de Saúde, que seja providenciado a aquisição de aparelho gasômetro, para realização de exames em pacientes que necessita desse tipo de diagnóstico. De Autoria do Vereador Jeová da Silva Prado – PP, foi votado as indicações (085/2025, 086/2025, 089/2025) aprovado por unanimidade de votos as três indicações do Vereador Jeová da Silva Prado. Indicação 088/2025 A Vereadora que esta subscreve, de acordo com as normas regimentais, indica à Mesa Diretora, seja encaminhado expediente ao Sr. Jeferson Sandro Machado, Secretário Municipal De Infraestrutura Pública e ao Sr. Roberson Luiz Moureira, Prefeito municipal, solicitando à reforma e climatização da Casa de Velório Municipal de Ribas do Rio Pardo. De Autoria da Vereadora Missionária Rose Pereira – PSDB, foi votado e aprovado por unanimidade de votos. Indicação 090/2025 A Vereadora que esta subscreve, de acordo com as normas regimentais, indica à Mesa Diretora, seja encaminhado expediente ao Sr. Charlin Castro Camilo, Secretário Municipal De Esporte e Turismo. Solícita a realização de um Inter fazendas (Fazendão), com torneios em diversas fazendas do município, além de apresentações culturais e atividades lúdicas. De Autoria da Vereadora Lucimar Rosa de Campos (Lucy Duarte) – PSD, Vereadora Tânia Maria Ferreira De Souza, Presidente, consultou a vereadora autora da indicação, para que possa realizar a leitura da próxima indicação também de autoria da Vereadora Lucimar Rosa de Campos (Lucy Duarte), a vereadora acatou o pedido, Indicação 091/2025 A Vereadora que esta subscreve, de acordo com as normas regimentais, indica à Mesa Diretora, seja

encaminhado expediente ao Sr. Jeferson Sandro Machado, Secretário Municipal De Infraestrutura Pública, solicitando a indicação da necessidade de manutenção e recuperação das estradas vicinais que dão acesso às Fazendas 4 Irmãos e Vista Alegre. De Autoria da Vereadora Lucimar Rosa de Campos (Lucy Duarte) – PSD, a vereadora fez o uso da tribuna para se justificar e reforçar a sua indicação e complementou dizendo; essa indicação 090/2025, é o fazendão, queremos levar um pouco de lazer na área rural, levando jogos e levando brinquedo para as crianças, é uma maneira deles se divertirem um pouco, e sobre a indicação 091/2025 é sobre a estrada da fazenda 4 Irmãos que está intransitável e fazenda vista alegre, ali daquela região, foi votado as duas indicações da Vereadora Lucimar Rosa de Campos (Lucy Duarte), indicação 090/2025, 091/2025, e aprovado por unanimidade de votos. Indicação 092/2025 O Vereador que esta subscreve, de acordo com as normas regimentais, indica à Mesa Diretora, seja encaminhado expediente à Sra. Eliane Moura Rocha, Secretária Municipal De Assistência Social e Habitação, solicitando informações oficiais acerca da possível reimplantação do Conselho Municipal de Habitação (CMH), órgão este que já existiu em gestões anteriores e cuja atuação é de fundamental importância para a formulação e o acompanhamento das políticas públicas de habitação no município. De Autoria do Vereador Lucas Lopes Ribeiro – PT, vereador usou a tribuna para se justificar e reforçar sua indicação e complementou dizendo; O conselho ainda não existe e nós precisamos desse conselho em Ribas do Rio Pardo, que é o conselho da habitação o conselho é importante porque ele garante a participação da sociedade na criação e fiscalização das distribuições das casas, foi votado e aprovado por unanimidade de votos. Indicação 093/2025 O Vereador que esta subscreve, de acordo com as normas regimentais, indica à Mesa Diretora, seja encaminhado expediente ao Sr. ROBERSON LUIZ MOUREIRA, Prefeito, com cópia ao Diretor Municipal de Cultura Sr. Clésio Góes solicitando a seguinte indicação: Institui o Programa De Incentivo a Banda Marcial Gilberto Fogaça Do Município De Ribas Do Rio Pardo, e De Outras Providências. De Autoria do Vereador Dione Lima Tavares – PSB, foi votado e aprovado por unanimidade de votos. Indicação 094/2025 A Vereadora que esta subscreve, de acordo com as normas regimentais, indica à Mesa Diretora, seja encaminhado expediente ao Sr. Roberson Luiz Moureira, Prefeito e ao Sr. José Renato Collis, Secretário Municipal De Educação, solicitando revisão da Lei Municipal 805. art. 1º, de março de 2006, para a ampliação do número de professores contratados de 7 (sete) para 10 (dez), para a Escola Clínica Arco Íris, da Sociedade Pestalozzi de Ribas do Rio Pardo. De Autoria da Vereadora Jaqueline Pereira Arimura – PT e CO – Autoria dos Vereadores (as) Dione Lima Tavares – PSB, Lucimar Rosa De Campos (Lucy Duarte) – PSD, Jeová Da Silva Prado – PP, José Heleriano Rodrigues De Souza – PP e Tânia Maria Ferreira De Souza – PP, a Vereadora Jaqueline Pereira Arimura, usou a tribuna para se justificar e reforçar a sua indicação e complementou dizendo; essa indicação que nós vereadores estamos propondo é um pedido em uma das visitas que fizemos na escola Arco Iris na Pestalozzi, nos passaram a realidade hoje da escola que nós temos uma lei municipal de número 805, e essa lei é de 2006 nesta lei de 2006 que já se fazem 19 anos, o poder executivo fica autorizado a conceder para a Pestalozzi, 7 professores 20 horas, para atender a escola e isso a 19 anos atrás, e hoje a realidade da Pestalozzi é outra, o crescimento de alunos na educação básica também se deu na educação especial, o Vereador Lucas Lopes, também usou a tribuna para complementar e dizer que; essa casa de lei e esses nobre vereadores que estão aqui, iremos lutar pela Pestalozzi, o Vereador José Heleriano também usou a tribuna para reforçar a indicação e disse; que a Pestalozzi nós enche de orgulho e quem dera que tivéssemos outras organizações funcionando no patrão de vocês, que conseguissem entregar um trabalho tão bonito com tão pouco que a prefeitura contribui, foi votado e aprovado por unanimidade de votos. Indicação 095/2025 Vereador que esta subscreve, de acordo com as normas regimentais, indica à Mesa Diretora, seja encaminhado expediente ao Sr. Jeferson Sandro Machado, Secretário Municipal De Infraestrutura Pública, solicitando o prolongamento de rede e instalação de iluminação pública nos seguintes logradouros:1 - Rua Cornélia Anconi Bunazar, no trecho entre a Rua Francisco Teodoro de Souza e Avenida Aureliano Moura Brandão, na região das empresas Madeireira Vista Alegre, Sertão e Sicoob;2 - Travessa localizada atrás do prédio do Fórum, no trecho entre as Ruas Abraão Maluf e Rafael Magalhães, no bairro Jabour. De Autoria do Vereador José Heleriano Rodrigues De Souza – PP, foi votado e aprovado por unanimidade de votos. Terminada a Pauta o senhor Presidente deixou a palavra livre no grande expediente. O vereador Sargento Nei, fez o uso da tribuna, ele narrou que esteve em uma peregrinação na Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul.

em busca de recursos para a área educacional, na qual faz parte. Lá, em conversa com parlamentares, descobriu que havia emendas parlamentares que haviam sido prescritas, mas foram retomadas pelo governo federal e seriam liberadas, de posse dessa informação, ele manteve contato com o prefeito Roberson Moreira, que informou estar ciente da situação e já ter tomado as providencias cabíveis para adquirir tais recursos disponíveis, além disso o vereador parabenizou e enalteceu o trabalho dos membros da Sociedade Pestalozzi de Ribas do Rio Pardo – MS. Não havendo manifestante declarou encerrada a sessão. Plenário Milton Gomes Santana, 6 de maio de 2025.

PAUTA DA 8ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO DIA 30 DE JUNHO DE 2025- ÀS 19:00 horas

**01 - Requerimento 045/2025** Requeremos, nos termos do art. 219 do Regimento Interno desta Casa, a concessão de regime de urgência simples no seguinte Projeto de Lei: 1-Projeto de Lei 079/2025 Dispõe sobre parceria na modalidade de Termo de fomento com a organização da Sociedade Civil Associação de Apoio a Pacientes com Câncer Amigos do Chitão e determina outras providências De autoria do Executivo Municipal; 2-Projeto de Lei 044/2025 “Dispõe sobre regulamentação das atribuições da Procuradoria Jurídica do Município, do regime de teletrabalho, e do rateio dos honorários sucumbenciais dos membros da Procuradoria Jurídica do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, e dá outras providências,” De autoria do Executivo Municipal; **De Autoria Da Mesa Diretora**

**02 - Projeto de Lei 079/2025** Dispõe sobre parceria na modalidade de Termo de fomento com a organização da Sociedade Civil Associação de Apoio a Pacientes com Câncer Amigos do Chitão e determina outras providências. **De Autoria Do Executivo Municipal.**

**Já com o Parecer Conjunto Favorável De Nº 075/2025 Das Comissões De Legislação, Justiça e Redação Final e a de Finanças e Orçamentos, Serviços e Obras Públicas;**  
**PRIMEIRA E ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

**03 - Projeto de Lei 044/2025** “Dispõe sobre regulamentação das atribuições da Procuradoria Jurídica do Município, do regime de teletrabalho, e do rateio dos honorários sucumbenciais dos membros da Procuradoria Jurídica do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, e dá outras providências.” **De Autoria Do Executivo Municipal.**

**Já com o Parecer Conjunto Favorável De Nº 074/2025 Das Comissões De Legislação, Justiça e Redação Final e a de Finanças e Orçamentos, Serviços e Obras Públicas;**  
**PRIMEIRA E ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

**04 - Projeto de Lei 071/2025** Dispõe sobre autorização para transmissão definitiva sob a forma de doação da propriedade das áreas que menciona, em razão do cumprimento de todas as exigências da Lei Complementar Municipal nº. 75, de 21 de maio de 2025 e dá outras providências. **De Autoria Do Executivo Municipal.**

**Já com o Parecer Conjunto Favorável De Nº /2025 Das Comissões De Legislação, Justiça e Redação Final e a de Finanças e Orçamentos, Serviços e Obras Públicas;**  
**PRIMEIRA E ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO**

**05 - Projeto de Lei 080/2025** Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar Especial ao Orçamento Anual de 2025 e dá outras providências. **De Autoria Do Executivo Municipal.**  
**Encaminhar para as Comissões Permanentes para seus respectivos pareceres no prazo regimental;**

**06 - Projeto de Lei 054/2025** Estabelecem diretrizes para o estímulo da atividade de podólogo, e institui o Programa Municipal de Cuidado da Saúde dos Pés na Rede Municipal

de Saúde do Município de Ribas do Rio Pardo-MS, e dá outras providências. De Autoria Do Vereador Anderson Arry Januário Guimarães - PSDB

Já com o Parecer Conjunto Favorável De Nº 069/2025 Das Comissões De Legislação, Justiça e Redação Final e a de Finanças e Orçamentos, Serviços e Obras Públicas;  
SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

**07 - Projeto de Lei 056/2025** Declara De Utilidade Pública a Organização Não Governamental Anjos Que Protegem - ONG. De Autoria Do Vereador Christoffer Jamesson Da Silva - PL

Já com o Parecer Conjunto Favorável De Nº 070/2025 Das Comissões De Legislação, Justiça e Redação Final e a de Finanças e Orçamentos, Serviços e Obras Públicas;  
SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

**08 - Projeto de Lei 069/2025** Institui No Âmbito Municipal o Mês “JUNHOVERMELHO”, dedicado à Campanha De Incentivo A Doação De Sangue. De Autoria Do Vereador Anderson Arry Januário Guimarães - PSDB

Já com o Parecer Conjunto Favorável De Nº 071/2025 Das Comissões De Legislação, Justiça e Redação Final e a de Finanças e Orçamentos, Serviços e Obras Públicas;  
SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

**Ver<sup>a</sup> Tânia Maria Ferreira De Souza - PP**

Presidente



**Ata da 8ª Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, do dia 30 de junho de 2025.** Aos trinta dias do mês de junho de dois mil e vinte e cinco às dezenove horas, no Plenário da Câmara, sito à Av. Aureliano Moura Brandão, 2411, Parque Estoril III, reuniram em Sessão Extraordinária os Vereadores do Município de Ribas do Rio Pardo, sob a Presidência da Vereadora Tânia Maria Ferreira De Souza - PP e Secretariada pelos Vereadores Christoffer Jamesson da Silva - PL, Primeiro Secretário e Missionária Rose Pereira - PSDB, Segundo Secretário. Estavam presentes os Vereadores Lucimar R de Campos (Lucy Duarte) - PSD, Anderson Arry Januário Guimarães - PSDB, Dione Lima Tavares - PSB, Jaqueline Pereira Arimura - PT, Jeová da Silva Prado - PP, José Heleriano Rodrigues de Souza - PP, Missionária Rose Pereira - PSDB, Christoffer Jamesson da Silva - PL, Lucas Lopes Ribeiro - PT, Nei Luiz de Araújo Pereira - PSDB, Tânia Maria Ferreira De Souza - PP. Logo a Senhora Presidente solicitou ao Primeiro Secretário para fazer a chamada dos nobres Vereadores. Após a realização da chamada de presença dos parlamentares, o Presidente, Tânia Maria Ferreira De Souza - PP, disse: "Senhores Vereadores, havendo o número legal, invocando a Deus pela grandeza da pátria e a paz entre os homens, assim, atendendo a Resolução nº 03/2023, conforme o Artigo 124 do Regimento Interno, sob a proteção de Deus, em nome da democracia e da liberdade, declaro aberta a presente sessão". A presidente cumprimentou os vereadores e a população presente. Informou que, de acordo com o Regimento Interno a ata fica à disposição dos nobres vereadores por 24 horas antes da sessão para qualquer contestação, na sequência colocou a ata em discussão e votação, sendo aprovado por unanimidade de votos. Em seguida a Senhora Presidente solicitou ao Primeiro Secretário para fazer a leitura das correspondências recebidas, não havendo mais correspondências prosseguiu a senhora Presidente que disse tendo em vista que a ordem do dia a pauta foi passada uma cópia para cada vereador. Em seguida a Senhora Presidente deixou a palavra livre no pequeno expediente, comunicou a Senhora Presidente que cada vereador na ordem do dia somente se manifestará em proposição de sua exclusiva autoria pelo tempo regimental, nas demais pelo tempo permitido pela presidência não havendo manifestante a senhora presidente consultou ao plenário se passaria para a ordem do dia passou então para a ordem do dia. Requerimento 045/2025 Requeremos, nos termos do art. 219 do Regimento Interno desta Casa, a concessão de regime de urgência simples no seguinte Projeto de Lei: Projeto de Lei 079/2025 Dispõe sobre parceria na modalidade de Termo de fomento com a organização da Sociedade Civil Associação de Apoio a Pacientes com Câncer Amigos do Chitão e determina outras providências De autoria do Executivo Municipal; Projeto de Lei 044/2025 "Dispõe sobre regulamentação das atribuições da Procuradoria Jurídica do Município, do regime de teletrabalho, e do rateio dos honorários sucumbenciais dos membros da Procuradoria Jurídica do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, e dá outras providências," De autoria do Executivo Municipal; De Autoria Da Mesa Diretora, sendo colocado em discussão e votação o requerimento 045/2025, foi votado e aprovado por unanimidade de votos. Projeto de Lei 079/2025 Dispõe sobre parceria na modalidade de Termo de fomento com a organização da Sociedade Civil Associação de Apoio a Pacientes com Câncer Amigos do Chitão e determina outras providências. De Autoria Do Executivo Municipal. Já com o Parecer Conjunto Favorável De Nº 075/2025 Das Comissões De Legislação, Justiça e Redação Final e a de Finanças e Orçamentos, Serviços e Obras Públicas; PRIMEIRA E ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, sendo colocado em discussão e votação o parecer de Nº075/2025, aprovado por unanimidade de votos. Sendo colocado em discussão e votação o Projeto de Lei 079/2025, aprovado por unanimidade de votos, em primeira e única discussão e votação. Projeto de Lei 044/2025 "Dispõe sobre regulamentação das atribuições da Procuradoria Jurídica do Município, do regime de teletrabalho, e do rateio dos honorários sucumbenciais dos membros da Procuradoria Jurídica do Município de Ribas do Rio Pardo/MS, e dá outras providências." De Autoria Do Executivo Municipal. Já com o Parecer Conjunto

Favorável De Nº 074/2025 Das Comissões De Legislação, Justiça e Redação Final e a de Finanças e Orçamentos, Serviços e Obras Públicas; PRIMEIRA E ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, sendo colocado em discussão e votação o Parecer de Nº074/2025, aprovado por unanimidade de votos. Sendo colocado em discussão e votação o Projeto de Lei 044/2025, aprovado por unanimidade de votos em primeira e única discussão e votação. Projeto de Lei 071/2025 Dispõe sobre autorização para transmissão definitiva sob a forma de doação da propriedade das áreas que menciona, em razão do cumprimento de todas as exigências da Lei Complementar Municipal nº. 75, de 21 de maio de 2025 e dá outras providências. De Autoria Do Executivo Municipal. Já com o Parecer Conjunto Favorável De Nº /2025 Das Comissões De Legislação, Justiça e Redação Final e a de Finanças e Orçamentos, Serviços e Obras Públicas; PRIMEIRA E ÚNICA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, Projeto de Lei 075/2025 foi retirado de pauta. Projeto de Lei 080/2025 Dispõe sobre abertura de Crédito Adicional Suplementar Especial ao Orçamento Anual de 2025 e dá outras providências. De Autoria Do Executivo Municipal. Encaminhar para as Comissões Permanentes para seus respectivos pareceres no prazo regimental. O vereador José Heleriano Rodrigues de Souza, solicitou que pela ordem e considerando a matéria e a urgência e o iminente recesso das nossas sessões ordinárias, registro um requerimento verbal, para que em regime especial seja apreciado ainda hoje. A mesa acata o requerimento, sendo colocado em discussão e votação o Requerimento verbal do Vereador José Heleriano Rodrigues de Souza, sendo aprovado por unanimidade de votos. A Presidente Tânia Maria Ferreira De Souza, suspendeu a sessão por 10 minutos, para que seja dado o parecer. Retornando a sessão, a Presidente solicitou ao primeiro secretário a leitura do parecer Nº 076/2025, sendo o voto do relator concluindo pelo parecer favorável a aprovação do projeto de lei Nº080/2025, de 23 de junho de 2025 de autoria do Executivo Municipal, opinam conforme o parecer do relator os vereadores José Heleriano Rodrigues de Souza PP, presidente , Jaqueline Pereira Arimura PT, vice presidente, Dione Lima Tavares PSB, membro, Jeová da Silva Prado PP, Presidente, Lucy Duarte PSD, Vice Presidente, Jaqueline Pereira Arimura PT, relator e membro. Sendo colocado em discussão e votação o parecer de Nº076/2025, aprovado por unanimidade de votos, Projeto de Lei Nº080/2025 foi colocado em discussão e votação, sendo aprovado por unanimidade de votos. Projeto de Lei 054/2025 Estabelecem diretrizes para o estímulo da atividade de podólogo, e institui o Programa Municipal de Cuidado da Saúde dos Pés na Rede Municipal de Saúde do Município de Ribas do Rio Pardo- MS, e dá outras providências. De Autoria Do Vereador Anderson Arry Januário Guimarães – PSDB Já com o Parecer Conjunto Favorável De Nº 069/2025 Das Comissões De Legislação, Justiça e Redação Final e a de Finanças e Orçamentos, Serviços e Obras Públicas; SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, sendo colocado em discussão e votação o Parecer Nº069/2025, aprovado por unanimidade de votos, sendo colocado em discussão e votação o Projeto de Lei 054/2025, aprovado por unanimidade, na segunda discussão e votação. Projeto de Lei 056/2025 Declara De Utilidade Pública a Organização Não Governamental Anjos Que Protegem - ONG. De Autoria Do Vereador Christoffer Jamesson Da Silva – PL Já com o Parecer Conjunto Favorável De Nº 070/2025 Das Comissões De Legislação, Justiça e Redação Final e a de Finanças e Orçamentos, Serviços e Obras Públicas; SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, sendo colocado em votação e discussão o parecer Nº056/2025, aprovado por unanimidade de votos, sendo colocado em votação o Projeto de Lei Nº070/2025, aprovado por unanimidade de votos, na segunda discussão e votação. Projeto de Lei 069/2025 Institui No Âmbito Municipal o Mês “JUNHO VERMELHO”, dedicado à Campanha De Incentivo A Doação De Sangue. De Autoria Do Vereador Anderson Arry Januário Guimarães – PSDB Já com o Parecer Conjunto Favorável De Nº 071/2025 Das Comissões De Legislação, Justiça e Redação Final e a de Finanças e Orçamentos, Serviços e Obras Públicas; SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO, sendo colocado em discussão e votação o parecer Nº071/2025, aprovado por unanimidade de votos, sendo colocado em discussão e votação o projeto de Lei Nº069/2025, aprovado por unanimidade de votos em segunda discussão e votação. Terminada a Pauta Conforme o artigo 345, não haverá uso da palavra no grande expediente. declarou encerrada a sessão. Plenário Milton Gomes Santana, 30 de junho de 2025.